

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE  
A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NOME E SEXO PARA PESSOAS  
TRANSEXUAIS NO BRASIL**

**CLARISSA SANTOS SACRAMENTO**

**Rio de Janeiro**

**2017/1**

CLARISSA SANTOS SACRAMENTO

O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE A  
ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NOME E SEXO PARA PESSOAS  
TRANSEXUAIS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da  
graduação em Direito da Universidade Federal do Rio  
de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr.  
Marcos Vinícius Torres Pereira

**Orientador: Marcos Vinícius Torres Pereira**

**Rio de Janeiro**

**2017/1**

S123r Santos Sacramento, Clarissa  
342.1183 O reconhecimento e a execução de decisões  
estrangeiras sobre a alteração de registro civil de  
nome e sexo para transexuais no Brasil / Clarissa  
Santos Sacramento. -- Rio de Janeiro, 2017.  
63 f.

Orientador: Marcos Vinícius Torres Pereira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. identidade sexual. 2. transexual. 3.  
homologação de decisões estrangeiras. 4.  
reconhecimento e execução. I. Torres Pereira, Marcos  
Vinícius , orient. II. Título.

**CLARISSA SANTOS SACRAMENTO**

**O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE A  
ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NOME E SEXO PARA PESSOAS  
TRANSEXUAIS NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador – Professor Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017/1

Dedico esta monografia aos meus amados pais, minha base, meu porto seguro.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha mãe, a mulher mais batalhadora que já conheci, incansável na luta por seus objetivos. Desejo algum dia ser ao menos um terço da mulher que você é. Ao meu pai, aquele cujo coração não cabe no próprio corpo. Sem dúvida, um exemplo de bondade, um dos seres humanos mais puros desse mundo. Ao meu querido irmão, aquele que tanto me ensina todos os dias e que, com a criatividade de um exímio publicitário, me estimula a pensar fora da caixa, a encontrar diferentes formas de ver as questões. Meus amores, tudo o que eu faço é por vocês. Espero ser motivo de muito orgulho.

Merece lembrança a minha tia Rosane, aquela que será para sempre meu exemplo de ética e retidão profissional. Tia, daria tudo para que você estivesse aqui do meu lado, comemorando minhas conquistas e chorando minhas derrotas. Agradeço às minhas avós e avô pelo carinho incomensurável. Aos meus padrinhos por torcerem tanto pelo meu sucesso.

Dedico um espaço dessa homenagem à minha querida escola A. Liessin, na qual sempre fui e ainda sou tratada com carinho ímpar por todos. Aos professores e funcionários pelos quais tenho imensa admiração. Aos meus estimados professores da Faculdade Nacional de Direito que estiveram ao meu lado durante toda a graduação. Seus ensinamentos foram fundamentais e os levarei para a vida toda. Um carinho especial às queridas Cristiane Brandão, por me apresentar ao Direito Penal, e Vanessa Siqueira, meu exemplo de dedicação ao estudo.

Agradeço ao Dr. Daniel Prazeres, Procurador com o qual tive a honra de trabalhar como estagiária, durante dois anos, no Ministério Público Federal. Através de muito estudo, dedicação e disciplina, um dia voltarei àquela instituição, como Procuradora da República.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito da por ter me proporcionado cinco dos melhores anos da minha vida. Nacional, amor incondicional, sentimento imortal. Saio desta casa com a certeza de que esse é apenas o início da minha trajetória.

“No matter gay, straight, or bi

Lesbian, transgendered life

I'm on the right track, baby

I was born to survive.”

Stefani Joanne Angelina Germanotta.

## RESUMO

O presente estudo tem por escopo tecer uma breve análise dos reconhecimentos e execuções de decisões estrangeiras sobre a alteração do registro civil de nome e sexo para pessoas transexuais no Brasil. Partindo do entendimento do instituto da homologação de decisões estrangeiras, explanado pelo CPC de 2015, adentra-se na situação jurídico-social destas pessoas e faz-se uma análise de algumas decisões, principalmente pelo STJ, a fim de traçar um histórico que apresenta evoluções durante os anos no tocante a este tema. Ao finalizar pela análise das decisões estrangeiras já homologadas pelo STJ, percebe-se que o posicionamento deste órgão foi de extrema importância para a construção de jurisprudência interna e também demonstrar sua compreensão perante a comunidade internacional.

**Palavras-chave:** Homologação de decisões estrangeiras; transexuais; identidade de gênero; alteração de registro civil; reconhecimento e execução



## **ABSTRACT**

This study aims to make a brief analysis of the recognition and enforcement of foreign decisions on the change of name and sex civil registry for transgender people in Brazil. Based on the understanding of the institution by the homologation of foreign judgments, explained by the CPC of 2015, it enters into the legal and social situation of these people and makes an analysis of some decisions, mainly by the STJ, in order to draw a history that presents evolutions over the years in this area. At the end of the analysis about the foreign judgments already approved by the STJ, it can be concluded that the position of this judicial body was extremely important for the construction of nacional jurisprudence and also to show its understanding to the international community.

**Keywords:** Homologation of foreign decisions; transsexuals; gender identity; civil registry changement; recognition and enforcement

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>1. O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL.....</b>	<b>15</b>
1.1 Procedimento de reconhecimento e execução.....	17
1.1.1 Competência para reconhecer .....	18
1.1.2 Competência para executar .....	18
1.1.3 Matérias de Competência absoluta e relativa .....	19
1.2 Sistema de deliberação .....	20
1.2.1 Requisitos formais para a homologação de decisões estrangeiras.....	21
1.3 Conteúdo da decisão estrangeira.....	22
1.3.1 Ordem Pública.....	24
<b>2. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
2.1 Situação jurídica e social dos transexuais no Brasil.....	29
2.2 A alteração do registro civil de nome e de sexo .....	33
2.3 Consequências da alteração do registro civil .....	34
2.3.1 Condições no ordenamento jurídico interno.....	35
2.3.2 Condição da pessoa transexual com cirurgia de transgenitalização.....	36
2.3.3 Condição da pessoa transexual sem cirurgia de transgenitalização.....	37
2.4 O Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a alteração do registro civil de pessoas transexuais no Brasil.....	38
2.5 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a alteração de registro civil de pessoas transexuais no Brasil.....	41
<b>3. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS SOBRE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NOME E SEXO PARA TRANSEXUAIS NO BRASIL.....</b>	<b>44</b>
3.1 Análise da jurisprudência do STJ.....	45
3.2 Considerações sobre os efeitos das decisões estrangeiras.....	46
3.3 A questão da necessidade de cirurgia de readequação: análise das decisões estrangeiras já homologadas pelo STJ.....	47
3.4 Interpretação do princípio da Ordem Pública.....	51
CONCLUSÃO .....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

## INTRODUÇÃO

O Reconhecimento e a Execução de decisões estrangeiras é um instituto de inquestionável relevância no ordenamento jurídico brasileiro, com conseqüências que transcendem, também, o território nacional. Disposto nos artigos 960 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 deve passar por procedimento específico para que surta os devidos efeitos legais previstos.

Uma decisão estrangeira, para ser reconhecida e executada no Brasil, precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça – antes a competência para tal era do STF – mas com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004, àquele órgão passou tal atribuição, segundo o art. 105, I, “i” da Constituição brasileira de 1988.

O sistema que as decisões estrangeiras precisam passar para serem homologadas é o chamado sistema de delibação, no qual não há uma análise do mérito da decisão a ser homologada, mas apenas uma avaliação se foram cumpridos os requisitos formais e as limitações legais.

Dessa forma, temos que os requisitos formais são (i) decisão proferida por autoridade competente (ii) citação regular, ainda que verificada a revelia (iii) trânsito em julgado (iv) tradução oficial, salvo dispensa disposta em tratado (v) não ofender a coisa julgada brasileira (vi) não ofender a soberania nacional, bons costumes e ordem pública.

Além desses requisitos expressos na legislação brasileira, há outras limitações implícitas, como por exemplo, as questões de matérias de competência absoluta e o respeito aos princípios fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, corolários do Estado Democrático brasileiro.

De posse disso, entende-se que este instituto tão importante faz parte da cooperação jurídica internacional, no qual os países, ao homologarem decisões de outros Estados soberanos, estão contribuindo para um melhor funcionamento do Direito internacional de uma maneira geral e garantindo maior abrangência de justiça para os indivíduos e a sociedade da comunidade internacional.

Cabe falar também da importância do instituto da ordem pública no Direito Internacional Privado. É um dos mais importantes princípios desta área do Direito e está em constante mutação no tempo e espaço. O entendimento do histórico desse princípio é de extrema relevância, uma vez que condiciona a aplicação da legislação estrangeira em território nacional, sendo um limite imposto ao Superior Tribunal de Justiça quando este exerce sua função de homologar decisões estrangeiras.

Ao adentrar no assunto mais específicos das homologações de decisões estrangeiras sobre alteração de registro civil de nome e sexo para pessoas transexuais no Brasil, é de suma relevância fazer uma análise das condições jurídicas e sociais os quais estão condicionadas as pessoas transexuais no ordenamento jurídico interno.

Por ser um dos temas mais controversos da bioética, a transexualidade é entendida a partir de diversas construções sociais e morais, não tão raras, enraizadas com o preconceito social que sempre marginalizara este grupo vulnerável. Seja por falta de conhecimento do assunto – que há pouco tempo mal era reproduzido pelos meios de comunicação, para fins de compreensão científica sobre o assunto – ou pelo moralismo social incrustado na sociedade, as pessoas transexuais sofrem todo tipo de preconceito. São inúmeros os casos de violência verbal, sexual e física, difundidos nos mais diferentes espaços da sociedade.

Nesse sentido, vale entender a diferença entre o sexo psicossocial e o sexo jurídico. O primeiro é aquele que o indivíduo se identifica e espera ser reconhecido nas suas relações sociais e cotidianas. Está ligado a autodeterminação, à disposição da identidade sexual do indivíduo a partir do seu comportamento, relacionamento e entendimento perante a sociedade. O sexo jurídico está relacionado ao sexo que consta no registro de nascimento, que é determinado com base na genitália, no critério biológico, assim que o indivíduo nasce e, por esse motivo, muitas vezes não condiz com a realidade por ele vivida.

Importante ressaltar a falta de legislação específica que regule a situação das pessoas transexuais no Brasil, principalmente no tocante a alteração de registro civil de nome e estado de sexo. Os documentos de identificação não condizem com a realidade do indivíduo e não está de acordo com sua verdadeira identificação psicossocial particular de cada pessoa. Por esta razão, essas pessoas precisam buscar ajuda do judiciário para ter sua pretensão analisada.

Nos casos em que a pessoa transexual já fez a cirurgia de transgenitalização, a situação se mostra mais favorável. Desde 2007 o STJ vem entendendo a favor da alteração do nome e também do sexo no registro civil. Com o passar do tempo, pode-se observar a evolução na questão de que as fundamentações passam a se basear não apenas na ordem jurídica, mas também nos direitos fundamentais e princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas primeiras decisões, era necessário fazer a anotação do termo “transexual” junto ao registro, na atualidade, vê-se que as decisões não entendem mais pela anotação do termo, que seria invasivo ao princípio da felicidade e faria a pessoa que porta tal documento passar por situações vexatórias e constrangedoras.

É recente a primeira decisão que entende pela alteração do nome e do sexo para transexuais que não realizaram a cirurgia de transgenitalização. Recorrentes são os casos em que o requerente nessa situação consegue sua alteração de nome, mas não do sexo. A primeira decisão favorável à alteração do registro de nome e do estado de sexo para pessoas transexuais que não fizeram a cirurgia de transgenitalização ocorreu em abril de 2017, em sede de Recurso Especial sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão.

Sobre as pessoas transexuais nessa situação, transita em julgado, atualmente, o Recurso Extraordinário 670.422 que versa sobre a alteração do registro civil do sexo do requerente, transexual que em instâncias inferiores, só conseguiu alterar o nome, pois não havia realizado a cirurgia de transgenitalização.

Há que se falar também na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, que visa que seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9708/98, reconhecendo o direito das pessoas transexuais que assim desejarem, a substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Tanto o RE e a ADI ainda estão transitando em julgado. Os argumentos para que se conceda esse direito para as pessoas transexuais que não fizeram a cirurgia estão baseados no princípio da isonomia, que não há que fazer uma diferença entre as pessoas que passaram ou não pela cirurgia, também no caráter muitas vezes, experimental e complexo da cirurgia, e principalmente o fato de que ninguém deve estar condicionado a um procedimento cirúrgico,

dispor do seu próprio corpo contra a sua vontade, para que lhe seja garantido um direito que é seu, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Por fim, parte-se para a análise das sentenças estrangeiras sobre a alteração de registro civil de nome e sexo que foram homologadas pelo STJ. Nessa linha, tendo sido a primeira SE homologada em 2006, antes mesmo de o STJ se pronunciar sobre o tema no ordenamento jurídico interno, entende-se que a homologação de decisões estrangeiras pode ter sido, nesse sentido, uma porta de entrada para que as pessoas transexuais no Brasil procurassem o judiciário para terem seus direitos assegurados.

As sentenças estrangeiras sobre esse tema foram totalmente deferidas para os as pessoas transexuais que já haviam feito a cirurgia de transgenitalização. Não se falou em ofensa à ordem pública, à soberania nacional e nem aos bons costumes. Dessa forma o STJ passou a demonstrar uma postura favorável ao homologar decisões com este conteúdo.

Não há casos de pedidos de homologação de decisões estrangeiras cujo requerente seja pessoa transexual que não tenha feito cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido não se sabe se, caso isso acontecesse, qual seria a postura do STJ. Se partir do entendimento da 4ª Turma, que decidiu em abril de 2017 pela alteração, poder-se-ia dizer que a tendência seria de homologar futuros pedidos. Todavia sabe-se que apenas um caso como esse foi decido favorável até agora e que, portanto, ainda não há jurisprudência sobre o assunto.

É importante ressaltar que, atualmente, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais e o direito à felicidade estão sendo utilizados de forma cada vez mais universal. Afinal, todos merecem uma vida digna, não importando sua identidade sexual, por exemplo, e sim a autodeterminação individual de cada um e seu direito de ser reconhecido perante a sociedade conforme seu próprio entendimento psicossocial.

## 1. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL

O código de Processo civil de 2015 discorre, em seu artigo 961, p. 1º, sobre a homologação das decisões estrangeiras. Ao fazer isso, deixa bem claro deixa bem claro que “é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional”.

Para fins processuais, é importante deixar bem claro que as decisões que: (a) é decisão *final*, que “põe fim” ao processo ou uma de suas fases; (b) é decisão *definitiva* ou *terminativa*, são determinadas como sentenças, pela devida interpretação do p. 1º, art. 203 do CPC/2015, são sentenças.

Por esse viés, entende-se que a sentença é ato de expressão de soberania nacional e possui força executória nas fronteiras estatais do Estado prolator<sup>1</sup>. Os seus efeitos, por sua vez, nem sempre ficam limitados ao território do Estado que a profere, podendo haver a necessidade de executá-las em outros países, a fim de que a tutela jurídica dispensada não se torne ilusória<sup>2</sup>.

O ato que concede força à sentença estrangeira é denominado homologação<sup>3</sup>. Percebe-se que este ato único não concede apenas força executória, mas qualquer efeito que essa sentença tenha objetivos de produzir. Dessa forma, para que a sentença estrangeira produza efeitos em determinado território, qualquer que seja ele, é necessária a homologação. A necessidade de se homologar uma sentença estrangeira está atrelada ao interesse do bom funcionamento do sistema internacional<sup>4</sup>. Entende-se, assim, que é um imperativo jurídico do bom funcionamento internacional.

---

<sup>1</sup>TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*, vol. II, 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 380.

<sup>2</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V.12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 50.

<sup>3</sup>TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*, vol. II, 11ª ed. Rio de Janeiro, 1976. p. 380 e 381.

<sup>4</sup>ARAÚJO, Nadia, *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 3ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.292.

A homologação de uma decisão estrangeira é um ato formal do sistema nacional que concede eficácia a essa sentença. “Homologar é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado ao ato que devia ser”.<sup>5</sup>

O objeto da homologação é a decisão proferida em outro Estado Soberano. Entende-se por sentença o ato que tenha conteúdo e efeitos típicos de sentença, não importando a forma ou a denominação que tenha no exterior.<sup>6</sup>

Assim, o instituto da homologação de decisões estrangeiras é indubitavelmente um tema fundamental para o Direito Processual Civil Internacional, uma vez que, para uma boa convivência com a comunidade internacional, é fundamental que os Estados permitam o reconhecimento e a execução de decisões proferidas no exterior, mediante análise de autoridade competente. Além disso, é essencial o estudo desse instituto no cenário atual de um mundo cada vez mais globalizado e interligado pelos meios de comunicação. Nas palavras de Damásio de Abreu Dallari:

“Para a maior parte dos autores o *poder* é um elemento essencial ou uma nota característica do Estado. Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania”.

A execução e o reconhecimento das decisões estrangeiras, disciplinados nos artigos 960 e seguintes do CPC/2015 é resultado de uma evolução de muitos anos, desde o surgimento, entre os Estados, de um sentimento de que era necessária, por diversas razões, a existência de uma cooperação jurídica entre eles, que não configurasse, dessa forma, uma agressão à soberania de nenhum destes estados.

Sendo instrumento de cooperação jurídica internacional, esta prevista nos artigos 67 e seguintes do CPC/2015, devemos entendê-la como uma maneira formal de dar eficácia à sentença proveniente de Estado estrangeiro, dando efetividade à justiça dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e os seus povos, seja no âmbito do Direito Civil ou Comercial, por exemplo. A demanda internacional é de um Estado cada vez mais proativo

---

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 63 e 64.

<sup>6</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 64.



e colaborativo, uma vez que as relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, sendo imprescindível cooperar e solicitar cooperação de outros Estados com a finalidade de que sejam satisfeitas as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

Nesse viés, a cooperação jurídica internacional por meio de homologação de decisões estrangeiras é vista como uma obrigação moral e não como uma cortesia internacional, já que o seu descumprimento resulta numa perda de prestígio do Estado no âmbito internacional.

### **1.1 Procedimento de reconhecimento e execução**

O procedimento de homologação de decisão estrangeira está disciplinado nos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ, introduzidos pela Emenda Regimental nº 18 de 2014 c/c os artigos 960 e seguintes do CPC/2015.

A homologação de decisão estrangeira deve ser requerida por homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado. Ela deverá obedecer ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil, Regimento interno do STJ e os artigos 960 e seguintes do CPC/2015.

É passível de homologação, a decisão judicial definitiva, assim como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, tem natureza jurisdicional. Deve-se deixar claro que é passível também, a homologação parcial da decisão estrangeira. A autoridade judicial brasileira poderá, nos termos da lei, deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de sentença estrangeira.

Não caberá homologação de decisão estrangeira quando for hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, que estão previstas nos artigos 23 do CPC/2015.

Esta ação requer o pagamento de custas e é ajuizada por meio de petição eletrônica assinada por advogado e endereçada ao presidente do STJ.

Caso haja a necessidade de citação por carta rogatória, que é confeccionada pela Coordenadoria da Corte Especial do STJ, o autor será intimado para traduzi-la e juntar os documentos que devem instruí-la, também traduzidos, no moldes dos requisitos formais já mencionados. Os documentos necessários à instrução da carta rogatória estão dispostos no artigo 260 do CPC/2015 e, de acordo com o país, em acordos internacionais

Toda a documentação traduzida deve ser entregue em papel na Coordenadoria da corte Especial, pessoalmente ou pelos correios, em duas vias. Quando forem recebidas as traduções, a carta rogatória deverá ser encaminhada ao Ministério da Justiça para ser enviada ao país rogado. Com o cumprimento da carta rogatória no exterior, ela é devolvida ao STJ por meio do Ministério da Justiça. Após o recebimento do ofício e despacho do ministro presidente, a parte será intimada para providenciar a tradução das informações do país rogado sobre o cumprimento ou não da carta.

### **1.1.1 Competência para homologar**

A homologação de decisão estrangeira era processo de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Com advento da Emenda Constitucional nº45 de 2004, a competência para homologar decisões estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, I, “i” CRFB/88. A natureza jurídica é de ação de conhecimento que visa sentença constitutiva, permitindo que se produza no Brasil, a eficácia de ato jurisdicional estrangeiro.

Dessa forma, o STJ assume posição de extrema relevância internacional no Brasil, visto que ao deferir ou indeferir um pedido de homologação de decisão estrangeira, demonstra o posicionamento do país diante de temas que foram objetos do pedido, aumentando ou diminuindo a credibilidade que possui perante os demais estados.

### **1.1.2 Competência para executar**

A competência para o cumprimento de decisões estrangeiras deverá ser feito pelo juiz federal competente, a requerimento da parte, de acordo com as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional. Importante observar que, o pedido de execução deverá ser

instruído com cópia autêntica da decisão homologatória ou do *exequatur*, de acordo com o caso, conforme disposto no art. 965 do CPC/2015 e ART. 105, I, alínea I da CF/88.

Ademais, poderá ser executada no Brasil decisão interlocutória estrangeira, por meio de carta rogatória. A autoridade judicial brasileira poderá, também, deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de sentença estrangeira., que dar-se-á por carta rogatória.

Deve-se observar ainda que, quando houver dispensa de homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a medida de urgência, para que possa produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente, para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo STJ.

Entende-se, então que nos moldes do Código de processo Civil de 2015 e da Constituição da República de 1988, a competência para executar as sentenças homologadas é do Juiz Federal de 1º grau.

### **1.1.3 Matérias de competência absoluta e de competência relativa**

Há que se falar também da competência para julgar determinadas matérias, outro limite que o STF sempre considerou e que o STJ adota em seus julgados, resultado de construção jurisprudencial. Adentra-se, então, nas matérias de competência absoluta e de competência relativa, que estão dispostas em diferentes artigos do CPC/2015.

As matérias de competência absoluta estão dispostas no art. 23 do CPC. Tais matérias não podem ser modificadas, pois são determinadas de acordo com o interesse público (*ratione materiae*) e por este motivo, não são passíveis de homologação de decisão estrangeira. Ou seja, somente podem ser proferidas sentenças sobre essas matérias por juízo competente brasileiro, são as chamadas matérias exclusivas. Em caso de pedido de homologação de sentença estrangeira cujo objeto seja de competência absoluta, este será indeferido. Estas matérias é um limite imposto para a autoridade prolatora estrangeira.

Já as matérias de competência relativa estão dispostas nos artigos 21 e 22 do CPC/15, são as chamadas matérias concorrentes. Ou seja, a competência para julgá-las é tanto do Poder Judiciário brasileiro como do estrangeiro. Desta forma, é possível que sejam objeto de homologação de decisão estrangeira, quando a decisão for proferida por autoridade competente estrangeira.

## **1.2 Procedimentos e o sistema de delibação**

As decisões estrangeiras passam por um determinado sistema de análise para que sejam homologadas, que varia de acordo com o país, quais sejam: (i) sistema de revisão de mérito; (ii) sistema parcial de revisão de mérito; (iii) sistema de reciprocidade diplomática; (iv) sistema de reciprocidade de fato (v) sistema da delibação.

No sistema de revisão, a causa é julgada novamente, dando ensejo, até a nova produção de provas e havendo uma reanálise das preexistentes. Após, a sentença estrangeira poderá ser ratificada ou não. É um sistema moroso e o mais complexo. Em contrapartida seria jurisprudência para resolver novas demandas aos Estados que o utilizam.

No sistema parcial de revisão de mérito, a finalidade é analisar a aplicação da lei do país em que irá ser executada a sentença. Nesse sistema o objetivo é verificar se há a possibilidade de aplicação da lei que embasou a sentença estrangeira no Estado em cujo território ela irá produzir efeitos.

No sistema de reciprocidade diplomática, a base são os tratados entre os Estados. Ou seja, caso não haja tratado de reciprocidade entre o Estado onde foi proferida a sentença e o Estado no qual se deseja que ela surta efeitos, não será possível a homologação.

No sistema de reciprocidade de fato, a homologação só poderá ser consagrada se houver, entre o Estado de onde sai o pedido de homologação e o Estado que deverá homologá-la, uma relação de proteção aos mesmos institutos.

No Brasil, o sistema adotado é o da **delibação**. Neste sistema, ao analisar um pedido de homologação de decisão estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça não pode realizar uma

análise de mérito, mas apenas verificar se as formalidades do art. 15 e 17 da LINDB, dos art. 216-D e 216-F da Emenda Regimental nº18 do STJ e do art. 963 foram cumpridas.

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada.”<sup>7</sup>

A partir disto, conclui-se que o juízo de delibação do STJ é limitado, não podendo, portanto, adentrar ao mérito da causa. Em virtude deste entendimento, a contestação ao pedido de homologação de decisão estrangeira só poderá abranger a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos previstos na LINDB, na Resolução nº 9 do STJ e no art. 960 do Código de Processo Civil de 2015.

Percebe-se, então, que apesar de possuir relevante importância na cooperação jurídica internacional entre os Estados, já que a homologação de decisões estrangeiras é uma das formas pelas quais essa cooperação se concretiza, no Brasil há ampla liberdade para deferi-las. Em contra partida, o legislador preocupou-se em limitar esta atividade de forma a proteger os interesses nacionais.

### **1.2.1 Requisitos para formais para a homologação de decisões estrangeiras**

Delineando o sistema de delibação, deve-se fazer atenção aos requisitos formais para que uma decisão estrangeira possa ser homologada no Brasil. Para tanto, é necessário atentar os artigos 15 e 17 da LINDB c/c art. 963 CPC/2015 c/c arts. 216-D e 216-F da Emenda Regimental nº18/2014 do STJ. São eles:

---

<sup>7</sup> STJ - Inq: 473 GO 2005/0041486-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/11/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/11/2013

- 1) Decisão proferida por autoridade competente: considera-se que sua análise deve limitar-se à competência internacional, não adentrando nas regras específicas de competência interna dos demais estados. Atente-se ao fato de que a competência absoluta, de matérias que só podem ser proferidas por autoridade brasileira, são um limite para que a autoridade prolatora profira sentença sobre e, eventualmente, ocorra um pedido de homologação de sentença.
- 2) Citação regular, ainda que verificada revelia: A parte contrária deverá ser citada por carta rogatória, caso resida no exterior, ou por carta de ordem, caso resida no Brasil;
- 3) Trânsito em julgado: a necessidade de existência de trânsito em julgado para que a sentença possa ser homologada é derivada dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da segurança jurídica. Reconhece-se trânsito em julgado de uma decisão se restar comprovado que ela é definitiva de acordo com as regras de direito local;
- 4) Tradução oficial, salvo disposição que a dispense em tratado: é necessária a existência de tradução da decisão a ser homologada por tradutor juramentado, bem como sua autenticação no Consulado brasileiro, capaz de comprovar a sua autenticidade;
- 5) Não ofender coisa julgada brasileira;
- 6) Respeito à ordem pública, dignidade da pessoa humana e soberania nacional.

De posse dos requisitos formais que precisam estar comprovados a fim de que o STJ possa homologar uma sentença estrangeira, o STJ faz uma breve incursão no mérito da causa, uma análise feita em limites estreitos, apenas para verificar se não há ofensa à ordem pública de forma a cumprir o art. 17 da LINDB, que será mais a frente.

### **1.3 Conteúdo da decisão estrangeira**

Por ser assunto intrínseco à homologação de decisões estrangeiras, é necessário realizar uma síntese sobre as peculiaridades da aplicação do direito estrangeiro no Brasil.

A aplicação da lei estrangeira nos limites do território brasileiro não é sinônima de diminuição da soberania do Estado, e sim um entendimento de que dessa maneira, a justiça será aplicada de forma coerente e plena, já que a relação jurídica possui maior conexão com o direito estrangeiro do que com direito nacional<sup>8</sup>.

Há uma divergência na opinião dos juristas quanto à natureza jurídica da lei estrangeira, se ela seria considerada como “fato” ou como “lei”.

Partindo do art. 14 da LINDB, pode-se entender que o legislador brasileiro considerou a lei estrangeira como fato ao exigir que quem a invoca deve prová-la. Todavia esse não é o entendimento dominante.

A doutrina majoritária interpreta o referido artigo em conjunto com o art. 376 do CPC/2015, dando entendimento de a lei estrangeira foi equiparada à lei municipal e estadual, tendo como consequência a obrigatoriedade da aplicação como as referidas leis, independentemente da provocação das partes ou de sua comprovação<sup>9</sup>.

Dessa forma, com reforço do art. 408 do Código de Bustamante – ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18.871 de 1929 – que o juiz deve aplicar a lei estrangeira de ofício, sendo possível a sua alegação a qualquer tempo da fase processual.

O Referido Código preconiza ainda as formas pelas quais a prova do direito estrangeiro pode realizar-se (i) por meio de certidão legalizada de dois advogados em exercício no país cuja legislação se deseje conhecer (ii) através de relatório por via diplomática a ser fornecida pelo mais alto tribunal, pela Procuradoria Geral ou Ministério da Justiça do país cuja legislação se trate.

---

<sup>8</sup>ARAÚJO, Nadia, *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática*. 4ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.265.

<sup>9</sup>DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 283.

Não se impede ao uso de outros meios de prova, tais como doutrinas e jurisprudências do Estado estrangeiro, todavia as formas mais eficazes são as trazidas pelo Código Bustamante.

### 1.3.1 Ordem Pública

Trata-se do mais importante princípio do Direito Internacional Privado. Seu conceito é relativo e apresenta variações no tempo e no espaço<sup>10</sup>. Segundo Haroldo Valadão, há duas formas de aplicação da ordem pública: direta e indireta. Essa se caracteriza pelo reconhecimento dos atos e sentenças oriundos de outros países<sup>11</sup>, aquela pela aplicação de leis estrangeiras.

Assim, o art. 17 da LINDB estabelece outro limite que deve ser observado pelo STJ, a ordem pública, *in verbis*:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes

Para que se possa compreender devidamente qualquer estudo à ordem pública no direito internacional privado, é necessário determinar seu conteúdo de referência. Este cuidado preliminar deve-se ao fato de poucos termos serem, no direito, tão controvertidos e servirem, muitas vezes de forma aparente, para descrever institutos de naturezas jurídicas tão diversas quanto “ordem pública”<sup>12</sup>.

As aplicações diretas e indiretas do conceito dizem respeito às normas internas que limitam a autonomia privada e ao instituto do direito internacional privado que permite o afastamento do direito “alienígena” não só no viés da não aplicação da lei indicada pela regra

---

<sup>10</sup>RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 172.

<sup>11</sup>VALADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. 5ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. Vol.1, p. 498/499.

<sup>12</sup>CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 236.



de conexão, mas também no indeferimento de decisões estrangeiras ou concessão de *exequatur* a cartas rogatórias provenientes do estrangeiro.

Duas características acompanham a ordem pública: a relatividade e a contemporaneidade. É relativa porque cada sistema jurídico tem sua própria definição do que seja ordem pública. Depende, portanto, do local geográfico onde deva ser homologada a decisão estrangeira. A contemporaneidade é verificada quando se analisa a variação temporal. Os valores variam no decorrer do tempo e, às vezes, rapidamente. A contemporaneidade do princípio reside no fato de que se o julgamento da homologação da decisão estrangeira fere ou não a ordem pública, se dá no instante da decisão da questão, não importando a época que a decisão estrangeira fora proferida do exterior.

Nas palavras de Jacob Dolinger:

“A instabilidade do que possa ofender a ordem pública obriga o aplicador da lei a atentar para o estado da situação à época em que vai julgar a questão, sem considerar a mentalidade prevalente à época da ocorrência do fato ou do ato jurídico”.

No que diz respeito à homologação de decisões estrangeiras, o STJ vem construindo um entendimento exemplificativo do que seja ordem pública. Ao analisar seus julgados, vê-se que este entende que são de ordem pública as normas constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as normas de polícia, as que visam à proteção dos incapazes, as que tratam de temas relativos à organização familiar, as que estabelecem formalidades para certos atos e as normas de organização econômica<sup>13</sup>.

### **1.3.2 Outros requisitos**

Além dos requisitos formais e limitações já explicitadas anteriormente, as formalidades da sentença devem ser analisadas à luz de princípios fundamentais para que se considere justo um processo.

---

<sup>13</sup>Ver a SEC 802/US, cujo relator foi o ministro José Delgado. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sentença Estrangeira Contestada 802/US. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 26/05/2017.

“DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVISÃO QUEEN’S BENCH DO TRIBUNAL COMERCIAL DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO. 1. A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executividade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o "sistema de delibação", pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.”. <sup>14</sup> (grifei).

- a) Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB): o contraditório seria o binômio da informação e reação, ao passo que a ampla defesa garante condições efetivas de se responder às imputações.
- b) Respeito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB): do devido processo legal decorre o princípio da razoabilidade. Há duas vertentes desse princípio, quais sejam, o princípio do devido processo legal e o princípio do devido processo material ou substantivo. A primeira vertente advém do direito anglo-saxão, e cria a ideia de um processo justo, com participação das partes e proteção de direitos efetiva. Já o devido processo substancial ou material tem relação com o princípio da razoabilidade, que significa o controle das arbitrariedades por parte do Poder Público, não ficando atinente apenas à forma, mas também ao processo. É o princípio mãe, que dá ensejo a muitos outros princípios, em especial ao contraditório e ampla defesa.
- c) Respeito aos direitos fundamentais humanos (art. 5º, CAPUT, CRFB/88): os direitos fundamentais são inerentes à condição da dignidade da pessoa humana, referente ao princípio da dignidade da pessoa humana, do art. 1º, III, CRFB/88. São cinco: (i) direito à vida; (ii) direito geral de liberdade; (iii) direito à igualdade; (iv) direito à segurança; e (v) direito à propriedade.

---

<sup>14</sup>STJ - Inq: SEC 10076 EX 2014/0202919-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/05/2015, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ: 02/06/2015.

## **2. A FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL**

A transexualidade está relacionada à uma questão de identidade. É a condição de um indivíduo cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento. Muitas vezes, tal condição leva o indivíduo a procurar assistência médica a fim de realizar a transição. Esta intervenção médica pode consistir apenas na aplicação de hormônios masculinos ou femininos, dependendo do sexo com o qual se identifica o indivíduo ou então uma transgenitalização total, com realização de cirurgia que altera a genitália do indivíduo.

Tereza Rodrigues Vieira assim o define:

“Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementes seus órgãos sexuais externos. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpa este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte”.

No atual contexto civil-constitucional, que insere o homem como centro do ordenamento, uma das principais temáticas defendidas pelo Estado Democrático de Direito refere-se à garantia aos bens jurídicos fundamentais figurados sob o rol dos direitos humanos, objetivando principalmente, a conquista de direitos mínimos básicos à vida, à saúde e à liberdade.

Nesse sentido, faz-se necessário levantar uma questão específica relevante em Estado Democrática tal qual o Brasil está inserido: os direitos dos transexuais, que ainda encontram desamparo jurídico no ordenamento jurídico nacional. No Brasil, ainda não há Lei específica que resguarde o direito adequação sexual e suas conseqüências jurídicas, todavia jurisprudência majoritária se mostra favorável à pretensão, mas com diversas restrições.

Sendo a cirurgia de transgenitalização, por aqueles que a pretendem, de natureza terapêutica, seria uma disposição do próprio corpo não punível pelo direito, tratando-se de

uma situação irresistível àquele indivíduo que clama a readequação do seu sexo biológico ao psicológico.

O problema é que, tanto nos casos em que a pessoa transexual realize a cirurgia como nos casos em que não realize, este indivíduo enfrenta diversos constrangimentos sociais e psicológicos para alterar o próprio nome e o sexo, pois, aparentemente, o direito não acompanhou as evoluções médicas e sociais. Para a modificação de sua documentação, a pessoa transexual precisa requerê-la judicialmente, deixando a cargo dos magistrados reconhecê-las ou não, a mercê de uma indesejável subjetividade e discricionariedade.

A pessoa que não se enquadra nos padrões morais, religiosos e sociais da normalidade, mesmo com o advento da CRFB/88, que consagrou valores de igualdade e da dignidade da pessoa humana, ainda permanece relegado à margem da sociedade.

Mesmo com maior liberdade e amplitude adquiridos ao longo do tempo, no sentido de como exercer sua sexualidade, percebe-se, porém, grande resistência social sobretudo diante da transexualidade.

A transexualidade é um dos temas mais controversos da bioética. O tema é abrangido por autocompreensões destoantes de mundo, associados a uma moralidade tradicional religiosa, as quais resultam na minimização da necessidade da desconstrução do binarismo de gênero. A partir disso, alguns Tribunais partem de uma leitura moral do ordenamento jurídico e de uma perspectiva reconstitutiva, superando as visões destoantes de mundo.

Através dessa base conceitual, os estudos contemporâneos sobre sexualidade revelam que a concepção binária de gênero do Ocidente e o alinhamento automático entre o sexo anatômico e identidade sexual configuram categorias construídas culturalmente.

Dessa forma, entende-se que a falta de legislação específica que regule os direitos civis dos transexuais, resulta em insegurança jurídica, podendo dar margem à diferentes entendimentos, de Tribunal para Tribunal, Juiz para Juiz.

Todavia é necessário destacar que, conforme a jurisprudência dos STJ e STF vem se consolidando a respeito do tema, principalmente no que diz respeito à alteração de registro civil de prenome e sexo, uma visão positiva no sentido de oferecer ao requerente, mesmos que pelas vias judiciais, o direito de ser reconhecido como se identifica independentemente do seu sexo anatômico. Ou seja, vêem-se a necessidade de se abordar tanto os requerimentos de alteração de registro civil de prenome e sexo tanto de transexuais que realizaram a transição completa, como de transexuais que não tem a genitália “condizente” ao seu sexo aparente.

Portanto, aos transexuais não deve ser negado o direito a uma vida digna, é preciso que sejam reconhecidos os seus direitos. A sociedade não é estática e o Direito deve acompanhar as mudanças sociais para abarcar toda a pluralidade existente, não podendo manter-se inerte. Se assim o fosse, a vida social importaria uma imobilidade incompatível com o senso de evolução da própria civilização humana.

Pelo viés de uma sociedade que evolui em um contexto de interdisciplinaridade e interdependência, o Direito brasileiro tem a função de harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos individuais, a tutela dos direitos da personalidade e também o respeito aos direitos humanos. Deve fundamentar a luta pelos ideais de justiça e isonomia dos cidadãos brasileiros.

Por meio de um prisma crítico, emerge a necessidade daqueles que não possuem seus direitos resguardados especificamente, mas que precisam buscar a analogia e a interpretação de outros meios legais para exercitar a tutela conquistada no decorrer dos anos.

A condição da pessoa transexual propicia a emergência de importantes questionamentos e reflexões, que atingem não só a discussão sobre o próprio conceito de sexo, como também a configuração e a efetivação dos direitos humanos e de personalidade do indivíduo.

## **2.1 Situação jurídica e social de pessoas transexuais no Brasil**

A liberdade sexual e de gênero e as configurações que delas surgem na sociedade a partir desse contexto, geram dúvidas, principalmente, entre aqueles que têm menos conhecimento sobre o tema. Seja pela falta de informação ou por preconceito deliberado, homens e mulheres transexuais são vítimas de discriminação e intolerância todos os dias.

Os Direitos Humanos, nas suas mais variadas formas de manifestação, estão positivados pelo mundo inteiro. A situação dos transexuais, porém, ainda está à margem do Direito. A sociedade oferece resistência movida pelo preconceito e pela dificuldade de aceitar as diferenças.

O convívio social se mostra bastante hostil quando se trata dos transexuais. Relatos comprovam que, todos os dias, essas pessoas sofrem preconceito verbal, moral e físico nos mais diversos ambientes. Nas escolas, crianças deixam de comparecer às aulas devido ao intenso preconceito e ineficácia ou até mesmo inexistência de controle por parte das instituições de ensino. No ambiente de trabalho, os transexuais, muitas vezes, enfrentam dificuldades para conseguir empregos devido à sua condição ou quando já o tem, não raro passam por situações abusivas pelos colegas e empregadores.<sup>15</sup>

As questões relativas ao indivíduo transexual surgem quando se discute a livre disposição das partes do próprio corpo, a alteração de gênero e a identidade sexual da pessoa.

Atualmente a transexualidade pode ser conceituada como uma condição que leva à inconformidade entre o sexo biológico e o psíquico e como consequência disto, a vontade de adequar corpo às convicções psicossociais do indivíduo. A pessoa transexual não aceita sua condição física, sentindo-se como uma mulher aprisionada em um corpo masculino ou vice-versa., sendo a intervenção cirúrgica, para muitos, a única opção para resolver tal conflito vivido por esses indivíduos.

Interessante citar o pronunciamento feito por Maria Berenice Dias:

“Psicanalistas norte-americanos consideram a cirurgia de transgenitalização como a forma de buscar a felicidade a um invertido condenado pela anatomia. Segundo

---

<sup>15</sup>Disponível em <[g1.globo.com/to/Tocantins/noticia/2016/e-ser-invisivel-diz-professor-sobre-situacao-dos-transexuais-no-tocantins.htm](http://g1.globo.com/to/Tocantins/noticia/2016/e-ser-invisivel-diz-professor-sobre-situacao-dos-transexuais-no-tocantins.htm)> Acesso em 20 de maio de 2017.

Edvaldo Souza Couto, o que define e caracteriza a transexualidade é a rejeição do órgão original e o conseqüente estado de insatisfação. A cirurgia apenas ‘corrige’ esse defeito’ de alguém ter nascido homem num corpo de mulher ou ter nascido mulher num corpo de homem”.<sup>16</sup>

A determinação do sexo humano não se baseia apenas na genitália, uma vez que na espécie humana o sexo do indivíduo equivale a um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais. A psicanálise demonstrou, por meio de foros científicos, que o sexo de uma pessoa não tem relação, com os seus genitais. Ser homem ou mulher, de acordo com a psicanálise é determinação psíquica de cada um<sup>17</sup>, necessário fazer um contraponto entre o sexo psicológico e o jurídico:

“O sexo psicológico é aquele que a pessoa acredita pertencer. Muitos psicanalistas. Já o sexo jurídico é determinado em razão da vida civil de cada pessoa na sociedade, trazendo inúmeras conseqüências jurídicas. É designado por ocasião do assentamento do nascimento da criança, com base em seu sexo morfológico”.<sup>18</sup>

A cirurgia de transgenitalização evoluiu ao longo do tempo, todavia o Direito não acompanhou as mudanças sócias e médicas, resultando numa série de conflitos, nas palavras de Maria Berenice Dias:

“Com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa, meio que começou a ser utilizado para encontrar a equiparação da aparência ao gênero com que se identifica. Dito avanço no campo médico, entretanto não foi acompanhado pela legislação, uma vez que nenhuma previsão legal existia a regular a realização da cirurgia. Essa omissão levava a classe médica a uma problematização ético-jurídica e a questionamentos sobre a natureza das intervenções e a possibilidade de sua realização.[...] por intermédio da Resolução n° 1.482, de 10/09/1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou, a título experimental, a cirurgia de transexuais. Considerando ser o paciente portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, foi reconhecido que a transformação é terapêutica, não havendo lei que a defina como crime, inexistente afronta à ética médica ”.<sup>19</sup>

Um avanço legislativo nesse sentido foi a Portaria n° 1707 de 2008, que instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde, o processo transexualizador, a ser implantado em todo o

---

<sup>16</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*, vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006, p. 160.

<sup>17</sup>FRIGNET, H. *Identité sexuelle ET transexualisme*, in *Logos et Anankè*. Revue de Psychanalyse et de Psychopathologie, n.1, 2002, p. 83-96.

<sup>18</sup> CHOERI, Raul. *Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.234/235.

<sup>19</sup>DIAS, Maria Berenice, *Transexualidade e o direito de casar*, 2004, p.3. Disponível em <[www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1_transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)> Acesso em 20 de maio de 2017.

Brasil. Desde 2009, qualquer pessoa pode acessar o SUS para submeter-se a uma cirurgia de transgenitalização.

Para isso, é preciso que as unidades sejam habilitadas pela pasta e tenham equipes mínimas, com clínico geral, psiquiatra, endocrinologista, clínico, enfermeiro, psicólogo e assistente social. Para a realização das cirurgias é necessário, ainda, um ginecologista obstetra, urologista e cirurgião plástico.

De acordo com a Portaria nº 859 do Ministério da Saúde, publicada em 2013, a idade mínima para a realização da cirurgia é de dezoito anos, sendo exigida indicação específica e acompanhamento prévio de dois anos pela equipe de especialistas que acompanha o paciente.

Ademais, pelos SUS ainda não são garantidos os acompanhamentos multidisciplinares no processo transexualizador antes e após a operação, terapia hormonal com estrógeno ou testosterona e acompanhamento clínico.

A falta de recursos necessários dificulta o acesso. Estima-se que a fila para realizar a cirurgia pelo SUS é de aproximadamente dez anos, pois atualmente só há cinco hospitais devidamente habilitados e que mesmo assim, carecem de recursos financeiros e hospitalares para realizar um número maior de cirurgias. Em hospitais particulares, a cirurgia custa em média R\$ 42.500.<sup>20</sup>

Desta forma, constata-se que mesmo podendo recorrer ao SUS para realizar a cirurgia, as pessoas transexuais encontram diversas dificuldades, tanto com relação ao cumprimento de todos os requisitos, quanto com o fato de poucas unidades realizarem o procedimento, tendo que enfrentar uma fila de espera desproporcional. Além disso, o valor da cirurgia nos setores privados não é razoável e intangível para muitas pessoas.

O direito à saúde, tutelado constitucionalmente por diversos países, dentre eles o Brasil, é elemento incentivador indispensável dos interesses dos indivíduos transexuais em

---

<sup>20</sup>Disponível em <[www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais](http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais)> Acesso em 20 de maio de 2017.



ver reconhecido o seu direito à adequação de sexo e do prenome Está intimamente ligado ao direito ao próprio corpo, ao direito à identidade sexual, que é intrínseco à identidade pessoal.

Em virtude dessa situação sob a qual estão condicionadas no Brasil, muitas pessoas transexuais deixam o país em busca de melhores condições de vida. Procuram destinos onde haja legislação favorável para seus interesses e também onde o convívio social seja mais acessível. Em Portugal, na Colômbia e na Irlanda, por exemplo, a alteração do registro é administrativa e independe de realização de cirurgia.

## **2.2. Alteração do registro civil de nome e sexo para transexuais**

O registro civil refere-se ao termo jurídico que designa o assentamento dos fatos da vida de uma pessoa natural, tais quais: nascimento, casamento e óbito. Nesse contexto, também se engloba as tutelas, adoções, nacionalidade e todos os fatos que modificam diretamente as relações jurídicas entre pessoas.

No Brasil, o registro civil é um serviço público delegado a privados responsáveis pelos Cartórios de Registro Civil. Com o advento da CRFB/88, o registro civil é oficialmente apresentado pelo nome de Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais<sup>21</sup>, sendo os oficiais indicados por meio de concurso público.

Desta forma, é importante especificar as possibilidades de alteração de registro civil no que diz respeito ao prenome e ao sexo de pessoas transexuais. O STJ vem consolidando jurisprudência, com julgados que inovam essa área do Direito Civil, com situações específicas que serão explanadas adiante.

É indiscutível que o nome é de suprema relevância na vida social, configurando-se como muito mais do que uma denominação. O nome é parte intrínseca da personalidade, sendo tratado no Capítulo II do Código Civil de 2002. Toda pessoa tem direito ao nome, composto pelo prenome e o sobrenome.

---

<sup>21</sup>A designação “pessoas naturais” faz-se necessária pois no Brasil também se chama de *registro civil* o registro de pessoas jurídicas, como por exemplo, firmas comerciais.

A proteção ao nome pelo Código Civil põe em evidência o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo de suma importância para evitar quaisquer tipos de abuso ou constrangimentos que exponham ao ridículo o seu portador.

O Decreto N° 8.727 de 28 de abril de 2016 representa um marco no que diz respeito aos avanços dos direitos civis relativos ao nome para pessoas transexuais no Brasil. “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

Todavia vê-se que apesar do referido reconhecimento, tal medida não configura uma alteração do prenome no registro civil desses indivíduos. O nome social refere-se ao nome pelo qual o indivíduo se identifica perante a sociedade e seu uso conforme o Decreto mencionado é de extrema relevância para a vida social de quem o utiliza. O problema reside no fato de que, mesmo com a possibilidade de fazer uso do nome social, os registros civis ainda restarão incompatíveis com a realidade psico-social das pessoas transexuais.

Com isso, os indivíduos transexuais, por terem prenomes e estado de sexo que não condizem com sua realidade nos registros civis, têm que recorrer às vias judiciais para alterá-los, uma vez que não há legislação específica que aborde este tema.

A falta de legislação específica gera insegurança jurídica, pois decisões contrárias, com base em diferentes critérios podem prejudicar o requerente, impossibilitando-o de alterar seu prenome e principalmente o sexo no registro civil.

Quando as decisões são fundamentadas com base nos princípios da intimidade e da privacidade, objetivando evitar, principalmente, o constrangimento à pessoa, o requerimento é deferido. Contudo, há juízes que se baseiam estritamente no critério biológico, indeferindo os pedidos de alteração do prenome e estado de sexo. Necessário ressaltar ainda os casos em que, quando a decisão se baseia no princípio da veracidade nos registros públicos, esta determina que a alteração seja feita com a ressalva da condição de transexual do indivíduo, não respeitando os corolários da intimidade e levando a situações constrangedoras.

### **2.3 Consequências da alteração do registro civil.**

Diante da possibilidade de submissão à cirurgia de transgenitalização, bem como da autodeterminação do transexual que opte por não se submeter à cirurgia, faz-se necessário analisar as conseqüências geradas no mundo jurídico pela alteração do registro civil.

O direito à alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transexuais está intimamente ligado ao direito à felicidade. Tal alteração representa um meio de adequação dos transexuais na sociedade, tendo como base o supraprincípio, que é o da dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, as conseqüências da alteração de registro civil se configuram, para os transexuais, como um direito que a eles é devido. Observar autodeterminação social em concordância com a identificação civil é sinônimo da concretização dos Direitos Humanos defendidos pelo Estado Democrático brasileiro, dando possibilidade a uma vida digna e íntegra, importante para inserção social desses indivíduos, que outrora foram ainda mais excluídos.

Entretanto vale lembrar que, para que se concretize de fato o direito à felicidade e à vida digna, é importante que à alteração do registro seja vedada qualquer menção averbação fazendo menção à condição do indivíduo, sob pena de causar prejuízos e constrangimentos que o requerente pode levar pelo resto de sua vida.

### **2.3.1 Condições no ordenamento jurídico interno sobre a alteração do registro civil e de sexo de pessoas transexuais no Brasil**

No direito brasileiro, a regra predominante é da imutabilidade do nome civil. Todavia ela permite mudança em determinados casos, quais sejam: vontade do titular no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; decisão judicial que reconheça motivo justificável para alteração; substituição do prenome por apelido notório; substituição do prenome de testemunha de crime; adição ao nome do sobrenome de cônjuge e adoção

A alteração de registro civil de pessoas transexuais no Brasil deve ocorrer pelas vias judiciais. Ou seja, a pessoa transexual que pretenda alterar seu prenome e estado de sexo no seu registro civil deve mover uma ação judicial constando o requerido.

O entendimento atual do STJ é no sentido de que a alteração do registro civil de nome e de sexo para transexuais deve ocorrer apenas nos livros cartorários, sem que conste a anotação no documento. Anotações na observação da certidão, constando o termo “transexual” representariam a continuidade de exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias.

Devem ser analisados elementos identificadores do sexo, não limitando a definição de gênero ao sexo aparente. Ou seja, o registro não pode mais ser condicionado somente à genitália em detrimento dos outros critérios. Deve ser analisado um conjunto de fatores e não se pode colocar o critério biológico a frente do critério psicológico e social.

Nas palavras de Nancy Andrigui:

“Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, devem ser considerados. A título exemplificativo, podem ser apontados, para a caracterização sexual, os critérios cromossômico, gonadal, cromatínico, da genitália interna, psíquico ou comportamental, médico-legal, e jurídico”.<sup>22</sup>

### **2.3.2 Condição da pessoa transexual com cirurgia de transgenitalização**

A alteração do registro civil de nome e sexo para pessoas transexuais que realizaram a cirurgia de transgenitalização vem se consolidando no sentido do deferimento total do pedido.

Conforme já mencionado, a cirurgia de transgenitalização tem fins terapêuticos, e foi regulamentada pela Resolução 1.482 de 1997. O indivíduo que necessite realizá-la não se identifica com o seu sexo biológico, apresentando inconformismo, angústia, depressão e a não

---

<sup>22</sup>STJ - Inq: REsp 1008398 – SP (2007/0273360-5), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 15/10/2009. 3ª TURMA, Data de Publicação: DJ: 18/11/2009.

aceitação do próprio corpo. Tem desconforto psíquico com o seu sexo antagônico e apresenta obsessão por um corpo adequado à sua autodeterminação psicossocial.

Realizada a cirurgia, indeferimentos relativos a pedidos de alteração de registro civil tornam-se incoerentes. Segundo Nancy Andrighui:

“Conservar o ‘sexo masculino’ no assentamento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.”<sup>23</sup>

Ou seja, entende-se que para a concretização da dignidade da pessoa humana, de fato, a alteração do registro civil dos transexuais deve ocorrer tanto com relação ao nome como com relação ao sexo.

No caso específico dos transexuais com cirurgia de transgenitalização, de acordo com Luis Felipe Salomão, “se o indivíduo já realizou a cirurgia e se o registro está em desconformidade com o mundo fenomênico, não há motivos para constar da certidão”<sup>24</sup>

### **2.3.3 Condição da pessoa transexual sem cirurgia de transgenitalização**

O indivíduo transexual que opta por não fazer a cirurgia de transgenitalização tem maior dificuldade para alterar seu registro civil, principalmente no que diz respeito ao estado de sexo. Todavia, em recente jurisprudência do STJ, o Recurso Especial nº 1626739/RS e parecer do Procurador Geral da República, no Recurso Extraordinário 670.422 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, esse indivíduo também tem direito à felicidade e a uma vida digna, tal qual o transexual redesignado.

Mesmo sem a realização de cirurgia, é possível que o transexual requeira e tenha deferida a sua alteração de registro civil de nome e de sexo, desde que comprove

---

<sup>23</sup>STJ - Inq: REsp 1008398 – SP (2007/0273360-5), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 15/10/2009. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ: 18/11/2009.

<sup>24</sup>Disponível em < [www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais](http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais) > Acesso em: 20 de maio de 2017.

judicialmente a mudança de gênero. A averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original, com a devida indicação da determinação judicial, vedada a inclusão da expressão “transexual”, do sexo biológico ou mesmo das modificações registrais.

De acordo com Luis Felipe Salomão:

“A exigência de cirurgia de transgenitalização vai contra a defesa dos direitos humanos por condicionar o exercício do direito a personalidade à mutilação física. Somente a vontade livre e consciente da pessoa, sem qualquer imposição estatal, pode legitimar o devido procedimento cirúrgico [...] A imposição de um condicionamento da identidade de gênero à cirurgia configura claramente a intromissão estatal na definição da identidade de gênero.”<sup>25</sup>

Muitas vezes, a pessoa transexual não tem viabilidade médica para realizar a cirurgia, ou até mesmo não dispõe de recursos econômicos para arcar com as custas de uma, pois mesmo sendo oferecida pelo SUS, a fila de espera não é razoável e o tratamento após a cirurgia pode ser dificultado por aqueles que tem que viajar para realizá-la, visto que só cinco unidades no país estão aptas a realizar a cirurgia. Não obstante ressaltar que a cirurgia de transgenitalização é uma escolha, não sendo a autodeterminação sexual condicionada a genitália e sim à condição de identificação psicológica e social de cada indivíduo.

Embora a decisão não seja vinculante, este entendimento do STJ é de extrema importância, pois serve de referência para juízes de todo o país.

#### **2.4 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a alteração de registro civil de pessoas transexuais no Brasil**

Ao longo de dez anos, o STJ vem firmando entendimento de que as pessoas transexuais que passam pela cirurgia de transgenitalização tem o direito de alterar o nome e o sexo no registro civil.

O tema foi julgado em recuso especial pela primeira vez em 2007, tendo como relator o ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Naquele caso, a 3ª Turma do STJ, seguindo o voto do relator entendeu pela alteração do registro, mas determinou que era necessário a

---

<sup>25</sup>STJ - Inq: REsp 1626739 - RS (2016/0245586-9), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017. QUARTA TURMA.

averbação no registro civil do transexual que a modificação decorreu de decisão judicial. Foi o Recurso Especial nº678933/RS:

“MUDANÇA DE SEXO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato de que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido.”.<sup>26</sup>

Segundo o relator, não se poderia omitir no registro, sob pena de configurar agressão à verdade que ele preserva que alteração se deu por decisão judicial requerida pela vontade do requerente e que foi necessária intervenção cirúrgica.

Em outubro de 2009, a turma supracitada voltou a discutir o tema e pela primeira vez, e garantiu a pessoa transexual a troca do nome e sexo no registro civil, sem averbação de observação no documento, devendo constar apenas nos livros cartorários. Foi relatora do recurso a ministra Nancy Andrighi, defendendo que a averbação na certidão configuraria a exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Foi o Recurso Especial nº 1008398/SP:

“Direito Civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração de prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. –*Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. – a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver*

---

<sup>26</sup>STJ - Inq: REsp 678.933 – RS (2004/0098083-5), Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 22/03/2007. Data de Publicação: DJ: 21/05/2007.

*reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade[...].Recurso Especial provido.”.*<sup>27</sup>

Segundo a relatora:

“Se o Estado está de acordo com a possibilidade da ocorrência da cirurgia de transgenitalização, também deve ser responsável por oferecer os meios necessários para que o indivíduo tenha vida digna e, assim, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.”<sup>28</sup>

Tal entendimento foi adotado também pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria de recurso, o ministro João Otávio de Noronha. Destacou que a Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de alteração do prenome quando expuser seu titular ao ridículo. Ressaltou ainda que a decisão deva se basear nos valores que melhor se adéquem ao ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana. Foi o Recurso Especial nº 737.993/MG:

“REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.1Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2 Aplica-se a óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não realiza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 545 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que o transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro do prenome e de sexo, que as modificações

---

<sup>27</sup>STJ - Inq: REsp 1008398 – SP (2007/0273360-5), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 15/10/2009. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ: 18/11/2009.

<sup>28</sup>STJ - Inq: REsp 1008398 – SP (2007/0273360-5), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 15/10/2009. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ: 18/11/2009.



procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.”.<sup>29</sup>

Por fim, a 4ª Turma, em abril de 2017, sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, em decisão inédita, decidiu pela alteração do registro civil de nome e de sexo para transexuais que não realizaram a cirurgia de transgenitalização. No entendimento do relator, a identidade de gênero diz respeito ao conceito de pertencimento de cada indivíduo, não importando sua constituição física ou genética. Recurso Especial nº1626739/RS, segredo de justiça. Nas palavras de Luis Felipe Salomão:

“Vemos hoje a necessidade da superação de preconceitos e estereótipos de gênero, bem como a importância do exercício da alteridade, notadamente em razão do contexto atual: uma sociedade que adota um sistema binário de gênero e que marginaliza e estigmatiza indivíduos fora do padrão heteronormativo.”<sup>30</sup>

Nesse sentido, pode-se afirmar que o STJ vem priorizando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e do direito à felicidade, mostrando evolução no sentido de dar provimento aos pedidos de alteração de registro civil de nome e sexo, sem constar observações nas certidões, respeitando a intimidade e privacidade dos requerentes.

## **2.5 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a alteração de registro civil de nome e sexo para pessoas transexuais no Brasil.**

O Supremo Tribunal Federal vem julgando, nos últimos dois anos, o Recurso Extraordinário 670.422, de relatoria do ministro Dias Toffoli, ganhou repercussão geral. A decisão do STF vai influenciar todas as pessoas transexuais que buscam as vias judiciais para requererem a sua alteração de registro civil de nome e de sexo, com ou sem realização de

---

<sup>29</sup>STJ - Inq: REsp nº 737.993 – MG (2005/0048606-4), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009. QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ: 18/12/2009.

<sup>30</sup>STJ - Inq: REsp 1626739 - RS (2016/0245586-9), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017. QUARTA TURMA.

cirurgia de transgenitalização. No momento, todos os processos sobre o assunto foram sobrestados nos Tribunais de origem, aguardando a decisão do referido recurso.

O RE em questão envolve S.T.C. que foi registrado no momento do nascimento, como mulher. Eele recorreu ao Poder Judiciário para alterar seu prenome e gênero em seu registro civil, conseguindo autorização para mudar apenas o nome.

Em grau recursal, a 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferiu por maioria absoluta a alteração do sexo do requerente em seu registro civil, sem a cirurgia de transgenitalização e a ainda determinou a anotação do termo “transexual” no seu registro de nascimento.

Em julho de 2016, o Procurador Geral da República, Robrigo Janot, enviou parecer ao Supremo Tribunal Federal em que se manifesta contra a necessidade de cirurgia para alterar o registro civil de transexuais. Manifestou-se também contra a identificação, no documento, da condição biológica da pessoa ou da expressão “transexual”.

Em seu parecer, Janot argumentou em favor do respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à felicidade. Segundo ele, “a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social, constitui-se em dever fundamental à defesa da sexualidade, mostrando descabidos questionamentos acerca da existência da genitália adequada ao gênero exteriorizado”.

O procurador apresentou seu parecer no Recurso Extraordinário 670.422, que teve repercussão geral reconhecida. No documento, Rodrigo Janot afirma que “a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa constitui parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.”

O Recurso Extraordinário ainda está transitando, portanto não temos uma posição definitiva e nem mesmo temporária da Suprema Corte brasileira com relação a alteração do registro civil de nome e sexo para pessoas transexuais no Brasil, mas esta deve ser apresentada em breve, com a decisão do recurso.

O supracitado RE transita em julgado juntamente com a ADI 4275, que visa que seja proferida decisão de interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98, reconhecendo o direito das pessoas transexuais, que assim o desejarem, à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. A referida ADI, no entanto, apresenta controvérsias quando defende pela necessidade de a pessoa transexual não redesignada de comprovar sua situação por laudos médicos e psicológicos e prova testemunhal.

### **3. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE A ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NOME E SEXO PARA TRANSEXUAIS NO BRASIL**

A homologação de sentenças estrangeiras sobre alteração de registro civil de nome e estado de sexo para pessoas transexuais no Brasil é de extrema importância no que diz respeito ao posicionamento do Brasil diante deste assunto perante à comunidade internacional.

Por esse viés, entende-se que as sentenças proferidas no estrangeiro à respeito da alteração do registro de pessoas transexuais passa a ter eficácia no território brasileiro, uma vez que, ao homologar uma sentença estrangeira, o Estado brasileiro age de forma soberana e, ao mesmo tempo, atua na Cooperação Jurídica Internacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº45 de 2004, a competência para homologar sentenças estrangeiras passou do STF para o STJ (art. 105, I, alínea “i” da CRFB/88), passando este órgão a ter, portando, a responsabilidade de demonstrar os visões do Brasil sobre esse tema, de insquestionável relevância tanto no ordenamento jurídico interno como nos demais ordenamentos jurídicos “alienígenas”.

Para tanto, é preciso ter amplo entendimento não só sobre o instituto da homologação de decisões estrangeiras como também das decisões a respeito das alterações de registro civil dentro do território brasileiro.

Ao homologar uma decisão estrangeira, pelo sistema de deliberação adotado pelo Brasil, não há uma análise de mérito, mas apenas dos requisitos formais trazidos no art. 963 do CPC/2015 e do Regimento interno nº18/2014 do STJ. Além disso, a sentença não pode ofender à soberania nacional, ordem pública e bons costumes.

Nesse sentido, será analisado todas as sentenças já homologadas pelo STJ sobre a alteração de registro civil de pessoas transexuais no Brasil, bem como seus impactos e consequências ao ordenamento jurídico interno. Destaque-se aqui que, antes da EC 45/2004, quando a competência para homologar sentenças estrangeiras pertencia ao STF não houve nenhum caso homologado à respeito do tema.

### 3.1 Análise da Jurisprudência do STJ

Partindo do conceito de que a identidade sexual deixa de ser considerado apenas como um elemento fisiológico, geneticamente imutável, contemplando os componentes genético, endócrino, morfológico, civil e psíquico, sendo compreendido também o componente psicossocial, entende-se que pode haver incompatibilidade de gênero, no que diz respeito ao estado sexual de nascimento e ao entendimento da identidade sexual de cada indivíduo.<sup>31</sup>

Nesse sentido, o STJ parte de uma leitura moral do ordenamento jurídico e de uma perspectiva reconstrutiva, superando autocompreensões assimétricas de mundo. Desta forma, a falta de legislação específica que trate sobre a alteração de registro civil de transexuais no Brasil vem sido suprida pelo papel pedagógico do Superior Tribunal de Justiça na interpretação do direito de mudança do prenome e do estado de sexo para esses indivíduos.<sup>32</sup>

O tema da transexualidade enseja, um debate sobre a concepção de justiça, segurança jurídica, democracia, igualdade e liberdade na sua argumentação, que são conceitos interpretativos pertencentes ao domínio de valor, não sendo apenas uma questão política.<sup>33</sup>

Ao analisar um pedido de homologação de decisão estrangeira, o STJ fica limitado a verificar apenas se os requisitos formais foram cumpridos e também se houve ofensa à soberania nacional, ordem pública e bons costumes.

Desde que a competência para homologar as decisões estrangeiras passou para o STJ, todos os pedidos que versaram sobre a alteração de registro civil de nome e estado de sexo para transexuais foram deferidos. Desta forma, quando o STJ homologa uma decisão que verse sobre este conteúdo, entende-se que nenhum dos requisitos mencionados foi desrespeitado. Ou seja, ao dar eficácia a uma sentença estrangeira sobre este tema, este órgão considera que o limite de ordem pública, por exemplo, foi devidamente cumprido.

---

<sup>31</sup>CHAVES, Antônio. *Castração, esterelização e mudança artificial de sexo*, In: Rio de Janeiro: Revista Forense, Vol. 276, 2004, p.128.

<sup>32</sup>Disponível em < [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552013000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000200011) > Acesso em 20 de maio de 2017.

<sup>33</sup>Idem.

Assim, o STJ têm se mostrado favorável no sentido de homologar decisões estrangeiras sobre alteração de registro civil para pessoas transexuais, mostrando, em suas decisões, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito ao direito à vida e à felicidade.

### **3.2 Considerações sobre os efeitos das decisões estrangeiras**

“O ideal de justiça e o espírito de solidariedade e de interdependência entre os povos devem ser vistos como a razão central para a execução, cada vez maior, de um país em outro”.

34

Para que uma decisão proferida por um Estado estrangeiro surta efeitos no Brasil e possa ser executada no ordenamento jurídico interno, é necessário que ela seja homologada pelo STJ, como já mencionado e explanado anteriormente.

Nas Palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“ O processo de homologação de sentença estrangeira visa aferir a possibilidade de decisões estrangeiras surtirem efeitos dentro da ordem jurídica nacional”

Após a homologação, a execução da sentença estrangeira é de competência do Juiz Federal de primeiro grau, de acordo com o art. 109, X, da CRFB/88. Cabe aqui ressaltar que a homologação de sentença pode ser deferida apenas parcialmente, conforme preconiza o Regimento Interno nº18/2014 do STJ. Logo, o deferimento parcial também surtirá efeitos na execução da sentença homologada.

Assim, quando uma sentença estrangeira é devidamente homologada e executada nos moldes da CRFB/88, dos arts. 960 e seguintes do CPC 2015 e do Regimento nº18/2014 do STJ, ela passa a surtir efeitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>34</sup>Disponível em < [diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933187/apontamentos-sobre-a-moderna-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-pelo-stj](http://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933187/apontamentos-sobre-a-moderna-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-pelo-stj) > Acesso em 20 de maio de 2017.

Nesse viés, quando o requerente tem seu pedido de homologação de sentença estrangeira visando alteração de registro civil de nome e estado de sexo deferido, este passa a ter todos os efeitos jurídicos reconhecidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro

Assim, as homologações de sentenças estrangeiras deferidas sobre a temática da alteração de registro civil para pessoas transexuais, surtiram seus devidos efeitos legais, trazendo impacto social e jurídico no ordenamento brasileiro.

A primeira sentença estrangeira homologada com este teor, que será analisada posteriormente, data de 2006, antes mesmo de o STJ discutir e reconhecer, em sede de recurso especial, a alteração do registro civil de transexuais dentro do ordenamento jurídico pátrio.

### **3.3 A questão da necessidade de realização de cirurgia de readequação sexual: análise aprofundada das decisões estrangeiras já homologadas pelo STJ.**

A primeira sentença estrangeira homologada sobre a alteração de registro civil pelo STJ foi proferida pelo Tribunal de Busto Arsizio, na Itália e foi deferida em 1 de agosto de 2006, pelo ministro presidente Barros Monteiro. Em sua fundamentação, menciona decisões de Tribunais brasileiros que já haviam se pronunciado a favor da alteração.

Ademais, cita em sua decisão argumentos utilizados por desembargadores, no sentido de que manter um indivíduo “amorfo psíquica e anatomicamente reajustada como mulher, mas juridicamente identificada como homem”, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e da moral. Foi a SE 001058 - IT (2005/0067795-4):

“DECISÃO 1.XXXXXX formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida em 18/02/2004 pelo Tribunal de Busto Arsizio, República Italiana, que determinou a retificação de seu assento civil para que lhe sejam atribuídos sexo e prenome femininos, com fundamento em parecer médico. O requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fl. 7); cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda (fls. 17/19-verso), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Milão (fl. 20-verso) e respectiva tradução oficial (fls. 50/58), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 57). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador- Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fls. 62/66). DECIDO 2. A jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adequar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo. Conforme consignado no parecer ministerial, nesse sentido há acórdãos proferidos por vários Tribunais pátrios, dentre eles os Tribunais

estaduais de Pernambuco, Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, sendo proveniente deste último decisum prolatado na Apelação Cível nº 165.157-4/5, Relator Desembargador Boris Kaufmann, julgada em 22/3/2001, do qual se extraem os seguintes excertos: “É verdade que essa desconformidade entre o prenome e o aspecto físico somente surgiu em razão das modificações provocadas pela cirurgia plástica e pela forma do autor se vestir e agir no meio social. Mas, como salientou a magistrada citada, manter-se um ser amorfo, por um lado mulher, psíquica e anatomicamente reajustada, e por outro lado homem, juridicamente, em nada contribuiria para a preservação da ordem social e da moral, parecendo-nos muito pelo contrário um fator de instabilidade para todos aqueles que com ela contactassem, quer nas relações pessoais, sociais e profissionais, além de constituir solução amarga, destrutiva, incompatível com a vida” (transcrição de Antonio Chaves in „Direito à vida e ao próprio corpo”, 1994, pág. 160). Portanto, ainda que não se admita o erro, não se pode negar que, com o aspecto hoje apresentado pelo autor, o prenome „XXXXX” o expõe a ridículo, autorizada a sua modificação pelo Artigo 55, parágrafo único, combinado com o Artigo 109, ambos da Lei nº 6.515, de 31 de dezembro de 1973, inexistindo qualquer indicação de que a alteração objetive atingir direitos de terceiros. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome „XXXXX” para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguida do sobrenome familiar. A alteração da indicação do sexo necessita exame mais cuidadoso. (...) omissis Como o erro no assento não existiu, em princípio na alteração não seria possível. No entanto, não se pode ignorar a advertência feita pelo magistrado Ênio Santarelli Zuliani, em brilhante voto vencido proferido na Apelação Cível nº 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba: „Como a função política do Juiz é de buscar soluções satisfatórias para o usuário da jurisdição - sem prejuízo do grupo em que vive -, a sua resposta deve chegar o mais próximo permitido da fruição dos direitos básicos do cidadão (Artigo 5º, X, da Constituição da República), eliminando proposições discriminatórias, como a de manter, contra as evidências admitidas até por crianças inocentes, erro na conceituação do sexo predominante do transexual”. [...] Tal fundamentação coaduna-se, portanto, com a orientação traçada pela jurisprudência pátria, revelando-se, assim, razão suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão deduzida na peça exordial. Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (Artigo 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução/STJ nº 9/2005). Posto isso, homologo a sentença estrangeira. Expeça-se a carta de sentença”.<sup>35</sup>

Em 4 de dezembro daquele ano, o supramencionado ministro volta a analisar mais um pedido de homologação de sentença estrangeira com a mesma temática. A decisão foi proferida pelo Tribunal de Gênova, na Itália, em 2006. O ministro faz uma análise, na sua argumentação, não só das decisões proferidas nos Tribunais brasileiros, como também cita a Declaração Universal dos Direitos do Homem, frisando que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. Explana ainda os direitos fundamentais dos indivíduos, trazidos pela CRFB/88. Foi a SE 002149:

---

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira n. 001058. Voto do Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília-DF, j. em 01/08/2006. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >. Acesso em: 20 de maio de 2017.



“Decisão1. F F da S formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida em 23/03/2006 pelo Tribunal de Gênova, Itália, que determinou a retificação da atribuição do sexo na certidão de nascimento e a mudança do nome, após a realização de cirurgia para mudança de sexo. O requerente juntou aos autos a documentação necessária: procuração (fl. 4); cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda (fls. 19/30), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Milão (30-verso) e respectiva tradução (fls. 15/19); a prova do trânsito em julgado (fl. 47). O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação (fls. 53/58). Decido. 2. A jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adequar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo. Conforme consignado no parecer ministerial, nesse sentido há acórdãos proferidos por vários Tribunais pátrios, dentre eles os Tribunais estaduais de Pernambuco, Amapá, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo [...] Apelação Cível n. 052.672-4/6, da Comarca de Sorocaba: 'Como a função política do Juiz é de buscar soluções satisfatórias para o usuário da jurisdição - sem prejuízo do grupo em que vive -, a sua resposta deve chegar o mais próximo permitido da fruição dos direitos básicos do cidadão (art. 5º, X, da Constituição da República), eliminando proposições discriminatórias, como a de manter, contra as evidências admitidas até por crianças inocentes, erro na conceituação do sexo predominante do transexual'. E, mais adiante, aludindo à dubiedade existente no portador da síndrome de identidade sexual, acrescenta: 'A medicina poderá aliviar o peso da dubiedade, com técnicas cirúrgicas. O Estado confia que o sistema legal é apto a fornecer a saída honrosa e deve assumir uma posição que valoriza a conquista da felicidade ('soberana é a vida, não a lei', Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira [...] Já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirmava-se que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana. E a Constituição em vigor inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). Reside aqui o fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico, pois sem ela, ofendida estará a intimidade do autor, bem como sua honra. O constrangimento, a cada vez que se identifica, afastou o autor de atos absolutamente normais em qualquer indivíduo, pelo medo da chacota. A busca da felicidade, que é direito de qualquer ser humano, acabou comprometida. [...] Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução/STJ nº 9/2005). Posto isso, homologo a sentença estrangeira. Expeça-se a carta de sentença.” (grifei)<sup>36</sup>

Outra decisão estrangeira homologada sobre a alteração de registro civil de nome e sexo para transexuais ocorreu em 7 de abril de 2009, sob relatoria do ministro Cesar Asfor Rocha. A decisão foi proferida pelo Tribunal de Monza, na Itália em 2006. Mais uma vez, a argumentação ressaltou que o pedido não ofendia a soberania nacional, ordem pública e bons

---

<sup>36</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira n. 002159. Voto do Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília-DF, j. em 04/12/2006. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

costumes. Todavia decidiu, embasado no REsp 678.933/RS que devia constar às margens do registro civil que a alteração se deu por decisão judicial. SE 004179:

“DECISÃO N J C, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Monza, República Italiana, que, em 19 de setembro de 2006, em razão de procedimento cirúrgico autorizado pela Justiça Italiana, determinou a retificação de seu registro civil, para a alteração da designação do gênero e de se prenome. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 23-26, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. Inexiste óbice à presente homologação. Conforme assinalado por esta Corte na Sentença Estrangeira n. 2.149/IT, “a jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adaptar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo”. No caso dos autos, consoante ressaltado na sentença homologanda “ocorrem na pessoa de N. J. C modificações definitivas de suas características sexuais, de masculinas para femininas, que comportam uma atribuição sexual diversa daquela descrita na certidão civil” (fl. 09). Por outro lado, os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da sentença estrangeira autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 11-15 verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 07-10) e a comprovação do trânsito em julgado da decisão (fls. 10 e 15). Verifica-se, assim, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, observando, no entanto, que, conforme ressaltado em precedente desta Corte (REsp 678.933/RS) e nos termos dos parágrafos 4º e 6º do art. 109 da Lei 6.015/1973, deverá ficar consignado às margens do registro civil do requerente que as modificações do nome e do sexo decorreram de decisão judicial. Expeça-se a carta de sentença.”<sup>37</sup>

Na mesma data da sentença supracitada, sob relatoria do ministro Cesar Asfor Rocha, também foi homologada a SE 002732, proferida pela corte Italiana em 2003. Em sua fundamentação, ressalta a “lucidez e clareza do requerente, pondo em evidência que o pedido apresentado ao Tribunal tem fundamento”. Contudo, assim como na SE 004179, o ministro fez a ressalva de que deveria constar no registro civil que a alteração se deu por medida judicial.

“DECISÃO C A de O, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal de Treviso, República Italiana, que, em 3 de dezembro de 2003, autorizou a realização de intervenções cirúrgicas para a adequação de seu sexo e, por consequência, a retificação de seu

---

<sup>37</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira n. 002732. Voto do Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília-DF, j. em 07/04/2009a. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

registro civil, com a alteração da designação do gênero e de seu prenome. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 102-105, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. Inexiste óbice à presente homologação. Conforme assinalado por esta Corte na Sentença Estrangeira n. 2.149/IT, “a jurisprudência brasileira vem admitindo a retificação do registro civil de transexual, a fim de adaptar o assento de nascimento à situação decorrente da realização de cirurgia para mudança de sexo”. No mesmo sentido a SE n. 1.058/EX. No caso dos autos, consoante ressaltado na sentença homologanda, “a perícia constatou que o requerente, psicologicamente, possui sexo do tipo feminino, enquanto do ponto de vista anatômico os órgãos genitais são do tipo masculino (...). Além disso, o requerente demonstrou com lucidez e clareza que o aspecto físico não corresponde à sua efetiva natureza real, pondo em evidência, com isso, que o pedido apresentado ao Tribunal tem fundamento” (fl. 57). Por outro lado, os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da sentença estrangeira autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 83-88 verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 56-59) e a comprovação do trânsito em julgado da decisão, chancelada e traduzida (fls. 58-59 e 84-84 verso). Verifica-se, assim, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ). Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, observando, no entanto, que, conforme ressaltado em precedente desta Corte (REsp 678.933/RS) e nos termos dos parágrafos 4º e 6º do art. 109 da Lei 6.015/1973, deverá ficar consignado às margens do registro civil do requerente que as modificações do nome e do sexo decorreram de decisão judicial. Expeça-se a carta de sentença.”<sup>38</sup>

Por fim, ainda não se tem conhecimento de pedido de homologação de sentença estrangeira sobre alteração de registro civil cujo requerido seja pessoa transexual que não tenha feito a cirurgia de transgenitalização. Porém, partindo da jurisprudência atual do STJ, que no Recurso Especial nº 1626739/SP decidiu pela alteração de nome e sexo para transexual que não realizou cirurgia, pode-se aferir que a tendência seja no sentido de homologar sentenças que possam surgir nesse sentido, e ainda que não sejam feitas ressalvas de que a alteração do registro se deu por decisão judicial.

### **3.4 Interpretação do princípio da Ordem Pública**

O desenvolvimento histórico do direito dos povos antigos até a Idade Moderna demonstra que a concepção do princípio da ordem pública como se aplica dos dias atuais no Direito Internacional Privado, era desconhecido. No Direito Romano, era concedido aos estrangeiros determinados direitos, sendo instituído um “direito especial” para resolver questões que os envolvessem. Todavia, não pode se visualizar o instituto como é compreendido hoje.

---

<sup>38</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira n. 004179. Voto do Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília-DF, j. em 07/04/2009b. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

As escolas estatutárias – italiana, no século XIV, francesa, no século XVI e holandesa no século XVII – também não conceituaram o princípio da ordem pública. Jacob Dolinger faz uma análise no que se refere ao legado defasado das escolas para o atual conceito do instituto:

“ficou caracterizado que os antecedentes registrados durante o desenvolvimento das várias escolas estatutárias, nenhuma contribuição valiosa produziram, sendo perfeitamente válido iniciar o estudo do tema com as grandes contribuições de Story e Savigny (...)”<sup>39</sup>

No início do século XIX, com Friederich Carl Von Savigny, Pasquale Stanislao e Joseph Story, o princípio começou a ganhar as formas que tem hoje, sendo criada uma base científica para a ordem pública.

O desenvolvimento do conceito do princípio da ordem pública em Direito Internacional Privado, como se conhece hoje, ocorreu pelas jurisprudências inglesa e norte-americana. A aplicação, contudo, era casual, sem definir um conteúdo-base teórico para o princípio. Este fato somente ocorreu a partir do pensamento de Savigny, sendo dele o conceito de “Comunidade de Direitos entre os Estados”. Segundo ele, entre diversas nações, pode existir uma comunidade de idéias, com fundamentos de origem e de crenças religiosas.

Assim, nas palavras de Savigny, o Direito Internacional poderia:

“ser concebido como um direito positivo, ainda que imperfeito, por causa da indeterminação do seu conteúdo e da falta de base real sobre a qual repousa o direito positivo de cada povo, a saber, o poder do Estado e, sobretudo, a autoridade judicial”.<sup>40</sup>

Pela teoria de Savigny, a ordem pública era considerada uma exceção a um dos princípios da comunidade de nações, sendo hipótese em que se aplicaria o direito estrangeiro. Entende que há grupos de norma que não se harmonizam com essa comunidade. Da sua teoria, surgiram duas correntes: aqueles que entendiam a ordem pública como exceção e aqueles que entendiam a ordem pública como regra.

---

<sup>39</sup>DOLINGER, Jacob. *A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Gráfica Luna, p. XI.

<sup>40</sup>SAVIGNY, Friederich Carl Von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Tomo 1. 2ª edição. Madri: Centro Editorial de Góngova, s/d. p. 80. (Tradução da autora).

Pela noção de comunidade do direito, Savigny enxerga duas classes de limitações:

- a) As de primeira classe, ou seja: leis estritamente positivas, de caráter político, de cumprimento compulsório, obrigatório. Seriam os princípios morais ou de interesse público, tal qual, a proibição da poligamia.
- b) De segunda classe, ou seja: as instituições estrangeiras que não tem reconhecimento no foro e que não podem esperar proteção dele, pois há uma disposição contrária ao espírito legislador.

Sua doutrina apresenta várias imperfeições<sup>41</sup>. Ao explicar sobre as exceções à aplicação da lei estrangeira, ele as enumera, sem buscar formular um corpo de princípios que as sustente.

Outros pensadores também contribuíram para a compreensão do conceito atual da ordem pública, apresentado teorias com base, por exemplo a teoria da coexistência das nacionalidades, de viés nacionalista, com predominância da norma nacional, lançada por Mancini.

A maior parte da doutrina considera Savigny como o criador da moderna concepção de ordem pública. Todavia, há doutrinas que consideram que quem, de fato criou o conceito da ordem pública foi o norte-americano Joseph Story.

Segundo Story, a nenhuma nação pode ser pedido que sacrifique seus interesses, ou pratique atos ou conceitos de moral e política que não estejam de acordo com a sua segurança ou sua concepção do que seja justo. Se uma nação admite a poligamia ou o incesto, tal entendimento não pode ser imposto a outras nações.<sup>42</sup>

A influência das teorias de Saviny, porém, não podem ser desconsideradas. Nas do mencionado autor, sobre a definição do Direito Internacional:

---

<sup>41</sup>RIBEIRO, Elmo Pilla. *O princípio da ordem pública em Direito Internacional Privado*. Porto Alegre: sem editora, 1966, p.37-43

<sup>42</sup>DOLINGER, Jacob. *Direito internacional Privado*. Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.351.

“Los Estados independientes pueden, también, em sus mutuas relaciones, aplicar sus derechos particulares em La medida de las conveniências y de interés, sin que constituya esto um derecho. Puede existir también entre muchas naciones uma comunidad de ideas semejante á la que crea el derecho positivo de cada pueblo. Dicha comunidade de ideas, fundada en relaciones de origen y de creencias religiosas, constituye El derecho internacional tal como lo vemos entre los pueblos cristianos de Europa, derecho que no era desconocido de los pueblos de a antigüedad y que encontramos entre los romanos com el nombre de *jus feziale*. Puede pues, considerarse El derecho internacional como um derecho positivo, pero imperfecto, á causa de La indeterminación de su contenido y de la falta de base real sobre la cual repose El derecho positivo de cada Pueblo, á saber, El poder del Estado y sobre todo La autoridad judicial. Los progesos de la civilización fundada por el cristianismo, han originado um derecho análogo en nuestras relaciones con todos los pueblos del mundo, calquiera que sea su creencia y sin recipidade de su parte. Pero la aplicación de estos principios, tienen um carácter puramente moral, que en nada se parece á um derecho positivo”.<sup>43</sup>

Na formação do Direito Internacional Privado é relevante também a teoria e obra de Antônio Sanches de Bustamante, que criou o Código de Bustamante, convertido no Código de Direito Internacional Privado.

Este notável internacionalista foi quem convencionou a divisão entre ordem pública interna e ordem pública internacional, assunto que à época já era controverso e continua sendo até os dias atuais.

No Brasil, diversas doutrinas fizeram parte para a constituição do princípio da ordem pública. O primeiro jurista a apresentar relevante contribuição foi o português Machado Vilela. Segundo ele, a ordem pública tem um cunho claramente nacional e não poderia ser estabelecido um critério único para cada país, por causa da diversidade das leis de ordem pública. Diante disto, seria inviável a definição de um critério dogmático rígido para limitar a aplicação de leis estrangeiras afim de regular as relações jurídicas.

Outro importante jurista a contribuir para a formação do direito interno foi Texeira de Freitas, ao elaborar o primeiro projeto orgânico sobre o conflito de leis, usando uma base científica<sup>44</sup>. Adaptando para a legislação pátria as doutrinas de Savigny, ele colocou pensamentos autorais e admitia a aplicação do direito estrangeiro com exceção de:

---

<sup>43</sup>SAVIGNY, Friederich Carl Von. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Tomo 1. 2ª edição. Madri: Centro Editorial de Góngova, s/d. p. 80.

<sup>44</sup>ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Privado*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975, p. 41-42.

“quando sua aplicação se opuser ao direito público e criminal do Império. à religião do Estado, à tolerância dos cultos e à moral e bons costumes; nos casos em que a aplicação for expressamente proibida neste Código, ou for incompatível com o espírito da legislação deste Código; se forem de mero privilégio; quando as leis desse Código, em colisão com as estrangeiras, forem mais favoráveis à validade dos atos.”<sup>45</sup>

Clóvis Bevilácqua também faz menção à ordem pública interna e à ordem pública internacional. Ele entende que os Estados, considerando que estão em uma comunidade de direito e inseridos na sociedade internacional, devem respeitar as nulidades que forem decretadas em razão da ordem pública de outros países, ainda quando esses atos não se chocarem com a ordem pública do Estado em que as nulidades são invocadas. Pela sua argumentação:

“ainda que sejam essencialmente territoriais, as leis de ordem pública, desde que não subsistem os atos praticados contra elas, nem contra elas podem ser alegados direitos adquiridos, esses atos são radicalmente nulos perante a sociedade internacional, e os Estados contra os interesses vitais desta, não lhes poderiam reconhecer validade”<sup>46</sup>

O art. 17 da LINDB faz menção ao princípio da ordem pública. Haroldo Valladão considera que a tríplice enumeração é clara. Ele entende por mais ponderação à aplicação do princípio e sempre que possível, compensar os diferentes interesses que estão em questão na sentença. Como exemplo ele fala das homologações de sentenças estrangeiras que o STJ tem concedido costumeiramente às decisões de divórcio estrangeiras, para fins somente patrimoniais.

O dispositivo supramenciado, portanto, afasta as leis atos e sentenças estrangeiras a ordem pública, todavia não há um conceito legal explícito que defina o que é contrário à ordem pública, algo que seria questionável, uma vez que esse conceito varia entre as nações, culturas e época, é variável no tempo e espaço.

---

<sup>45</sup>FREITAS, Texeira de. Ver o art. 5º da Parte Geral do *Esboço*.

<sup>46</sup>BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares do Direito Internaciona Privado*. São Paulo: sem editora, 1944, p. 220-221.

Segundo Nadia de Araújo:

“Apesar das críticas ao seu uso demasiado, a ordem pública é válvula de escape que pode auxiliar a dar ao sistema de conflito de leis a flexibilidade necessária a sua própria manutenção, especialmente porque o método conflitual, nos moldes tradicionais, não mais atende aos reclames do momento”.<sup>47</sup>

É a representação do espírito e pensamento de um povo, um conjunto de valores sociais, jurídicos e morais de uma nação. Não existe uma fórmula definitiva e não controvertida do princípio, pois a ordem pública é relativa e instável. Ademais, com o passar do tempo e o desenvolvimento social, o direito também está sempre sofrendo mutação. Mudam os costumes, as tradições, as concepções éticas e religiosas, políticas e econômicas, por este motivo, não há como estabelecer um conceito fixo para o princípio.

## CONCLUSÃO

A partir de todos os fatos e fundamentos analisados e expostos entende-se que o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras é um instituto indiscutivelmente essencial no ordenamento jurídico brasileiro e suas conseqüências transcendem as barreiras nacionais. É um instituto regulamentado pelo Código de Processo de 2015, mais especificamente a partir dos artigos 960 e seguintes, e também de Regulamento Interno número 18 de 2004 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, uma decisão estrangeira, para Homologada no Brasil, precisa passar pela análise do Superior Tribunal de Justiça que desde o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passou a ser deste órgão do Poder Judiciário, pela redação dada art. 105, I, “i” da Constituição brasileira de 1988.

Por passar pelo sistema de delibação para serem homologadas, as decisões estrangeiras não tem seu mérito analisado. Assim, a única maneira de indeferir uma sentença estrangeira é com fundamentos nos requisitos formais, caso não sejam cumpridos. Nesse sentido o STJ, se

---

<sup>47</sup>ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, p. 100.



encontraria numa situação onde haveria uma grande possibilidade para que a maior parte das decisões estrangeiras submetidas à homologação fossem deferidas. Todavia sabemos que as limitações extrínsecas, como soberania nacional, ordem pública e bons costumes cumprem o papel de filtrar e possibilitar uma análise mais profunda sobre o pedido.

Além da importância dos requisitos formais estabelecidos por lei, então, vê-se que os requisitos implícitos cumprem importante função social no sentido de estabelecer quais decisões estrangeiras estão de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos, e assim, garantir que a decisão homologada esteja devidamente de acordo com a ordem jurídica interna brasileira.

Sob o viés do instituto de cooperação jurídica internacional, é inegável o fato de que a homologação de sentença estrangeira é fundamental para o bom funcionamento jurídico internacional. Mesmo representando um ato de soberania do estado, o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras entre os Estados é indispensável num contexto de mundo extremamente globalizado e onde as relações jurídicas são cada vez mais comuns entre pessoas físicas e jurídicas de países diferentes.

Assim, a discussão e análise do princípio da ordem pública no direito internacional privado, mostram-se como indispensáveis ao entendimento do tema. Este princípio estabelece uma ponte para que se entenda qual a melhor forma de aplicar uma lei estrangeira em território nacional e também para garantir que decisões estrangeiras só possam ser homologadas desde que estejam em acordo com a ordem pública brasileira. Apesar de não haver um conceito fixo desse princípio, já que ele está em constante alteração, acompanhando as evoluções da sociedade, sua base e teoria devem ser sempre postas em práticas quando diante de aplicação de legislação alienígena ou de pedidos de reconhecimento de uma decisão proferida do exterior.

Quando se fala mais especificamente nas homologações de sentenças estrangeiras sobre a alteração do registro civil de nome e sexo para pessoas transexuais no Brasil, a conclusão é de que se deve se analisar pormenorizadamente o referido instituto e também, adentrar nas condições político sociais desses indivíduos e em decisões proferidas no ordenamento jurídico interno a respeito do tema, uma vez que uma as sentenças homologatórias de decisões estrangeiras e a compreensão interna do referido tema possuem uma relação intrínseca inquestionável.

A transexualidade, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é extremamente controversa. Mesmo com decisões pró-requerente, no sentido de reconhecer a alteração de registro civil de pessoas transexuais no Brasil, ainda há divergências, e as concepções religiosas e morais da sociedade têm um grande peso nesse sentido. É fato cediço que todos os dias, essas pessoas passam por situações de preconceito social e também situações constrangedoras, quando seus documentos de identificação não condizem com sua identidade psicossocial e como elas se apresentam perante a sociedade.

Pela falta de legislação específica sobre o tema, para que tenham sua pretensão de alteração de seu registro civil tanto no que diz respeito ao nome, quanto no que diz respeito ao estado de sexo, essas pessoas precisam travar uma batalha judicial, onde, muitas vezes, se deparam uma discrepante e imprevisível discricionariedade.

Nos últimos dez anos, o STJ formou jurisprudência favorável sobre o direito dessas pessoas de alterarem os seus registros civis, todavia essa jornada ocorrera de maneira lenta e gradual. Nas primeiras decisões era obrigatório, por exemplo, anotar que a alteração do registro ocorrera devido à decisão judicial. Situação que se mostra, nos dias de hoje, extremamente desnecessária e que não segue o princípio da intimidade. Com o tempo, passou-se a entender que a anotação do termo não deveria ocorrer, para garantir que situações indesejáveis ocorressem no convívio social da pessoa que havia feito o pedido.

Novas questões surgiram quando o número de pedidos para a alteração de registro civil de pessoas transexuais que não fizeram a cirurgia de transgenitalização começou a aumentar. Nesse sentido, o processo foi um pouco mais lento. Somente em abril de 2017 tivemos o primeiro caso deferido de uma pessoa transexual que conseguiu alterar seu nome e estado de sexo no registro. Afinal, conforme o entendimento da 4ª Turma do STJ, não faria sentido alterar o nome sem que fosse alterado o estado de sexo. A incompatibilidade ainda estaria explícita e a sujeição a situações constrangedoras também.

Assim, passou a falar mais alto o princípio da dignidade humana, da intimidade e o direito à felicidade. Ora, não se pode exigir de um indivíduo que se submeta com base no direito à vida e a disposição do próprio corpo, que se submeta a procedimentos cirúrgicos para

que tenha lhe seja garantido um direito que já abrange as pessoas transexuais operadas, é claro, aqui, que haveria uma grave ofensa ao direito fundamental da isonomia.

Assim, a análise dos entendimentos de julgados e análises do STJ e do STF são de suma importância para que se tenha maior compreensão da dimensão que alteração de registro civil para pessoas transexuais no Brasil apresenta, sendo extremamente complexa e necessária para sejam efetivados, da maneira correta, os direitos englobados nesses casos.

Desta forma, diante do exposto e analisado sobre as diferenças entre o sexo psicossocial e o sexo jurídico foram indispensáveis. Pôde-se aferir que o sexo psicossocial precisa ser considerado em detrimento do sexo biológico e jurídico. A autodeterminação da identidade sexual perante a sociedade. mostra a importância individual de cada um no que diz respeito a sua postura e reconhecimento na vida cotidiana. Com a evolução da medicina e da psicanálise, não há como se abster de uma discussão como esta, uma vez que, assim como qualquer outro indivíduo, a pessoa transexual tem que ter seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado, e a ordem jurídica deve acompanhar todas as mudanças que são relevantes no tocante ao bom funcionamento e integração social dos indivíduos.

Assim, a falta de legislação específica que trate sobre a situação dos registros civis de pessoas transexuais no Brasil, apresenta-se como um obstáculo enfrentado por aqueles que a almejam. A dificuldade e o tempo de espera, não raro excessivos, levam a situações de estresse emocional e físico. Com uma documentação que não está de acordo com a personalidade e identidade do indivíduo, a sujeição a situações preconceituosas aumentam de uma maneira alarmante.

Restou claro que, apesar desse problema, o Poder Judiciário, ao ser invocado, deu decisões e entendimentos que se mostraram como verdadeiros avanços no que diz respeito ao direito das pessoas transexuais no Brasil. As análises das decisões foram fundamentais para entender que as decisões baseiam-se, atualmente, muito mais em critérios humanitários, visando de fato garantir com que o indivíduo nessa condição possa ter, de fato, uma vida digna.

Pela análise das decisões, porém ainda se observa que há uma distinção quando se trata de transexuais que fizeram a cirurgia de transgenitalização e os que não fizeram. No

primeiro caso, é claro entender que o direito a alteração é quase que indiscutível, enquanto que no segundo caso, os requerentes encontram mais dificuldades.

As discussões são intermináveis, mas é importante salientar que, mesmo que esteja ocorrendo de forma lenta e dicotômica, o entendimento dominante é favorável para esse grupo vulnerável, caminhando para um entendimento igualitário de direitos, uma vez que não há distinção médica e psicológica entre eles, mas tão somente a realização dos procedimentos cirúrgicos que alteraram a genitália do indivíduo, procedimentos que, muitas vezes, são inviáveis do ponto de vista médico e financeiro.

Mesmo sendo muito recente a primeira decisão que entende pela alteração do nome e do sexo para uma pessoa transexual que não realizou a cirurgia de transgenitalização, a análise deste caso deve ser feita com cautela. Por mais que seja somente uma decisão diante de vários requerimentos, esta pode ser usada para embasar novos pedidos nesse sentido e assim, se obter um entendimento mais consolidado da situação. As pessoas transexuais que se encontram nessa situação, precisam comprovar sua condição através de laudos médicos, psicológicos e testemunhais, algo que levantou controvérsias, uma vez que a unida exigência deveria ser a disposição de vontade do indivíduo de proceder com a alteração.

O Recurso Extraordinário 670.422 que versa justamente sobre o tema, está em análise no Supremo Tribunal Federal juntamente com a ADI nº4275, que busca interpretação da Lei 9708/98 conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6015/73, reconhecendo assim o direito das pessoas transexuais que desejarem, alterarem seus registros civis de prenome e sexo independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Todavia num dos pontos da referida ADI entra em questão a supramencionada necessidade de se comprovar, pelo transexual não redesignado, sua condição. Este ponto é controverso e deverá ser analisado de maneira pormenorizada, pois, como já frisado diversas vezes, não há que se fazer uma diferenciação entre as pessoas transexuais para que tenham seus devidos direitos atendidos.

Finalmente, foram analisadas também as sentenças estrangeiras já homologadas pelo STJ, tendo sido em sua totalidade, deferidas. Ao adentrar neste tema, observa-se que em todos os casos, os requerentes já eram redesignados. Nas fundamentações, não foram feitas ressalvas a ofensa a qualquer das limitações legais impostas e nem dos requisitos formais,

dando a entender que este órgão, em suas decisões, mostra-se favorável à evolução dos direitos, não só para o ordenamento jurídico interno como também para a comunidade internacional.

Não houve casos de pedidos de homologação de decisões estrangeiras no tocante às pessoas transexuais que não fizeram a cirurgia de redesignação, todavia, com recente decisão do STJ em sede de recurso especial sobre este caso específico, bem como os pareceres e discussões sobre o tema no STF, novos casos poderão surgir, deixando, todavia, o questionamento se seria deferidos, indeferidos ou parcialmente deferidos tais pedidos. Por exemplo, poderia ser deferido o pedido somente para a alteração do nome, no entanto, o atual entendimento do STJ daria a entender pelo deferimento total do pedido, alterando o nome e estado de sexo de suposto requerente nessa situação.

Nessa linha, a análise das sentenças estrangeiras sobre a alteração de registro civil de nome e sexo que foram homologadas pelo STJ é de fundamental importância para que se possa entender seus impactos não só no posicionamento internacional do STJ sobre o tema, mas também seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo sido a primeira decisão estrangeira homologada pelo STJ em 2006, antes mesmo deste órgão decidir questões internas sobre o tema, entende-se que a homologação de decisões estrangeiras como referência e impulso para que as pessoas transexuais no Brasil procurassem o judiciário para terem seus direitos assegurados. Afinal, se o STJ já havia se mostrado favorável com relação a decisões estrangeiras, tais decisões estariam de acordo com todos os limites de coerência impostos dentro da ordem jurídica nacional e não havia motivo pelo qual este órgão e os Tribunais inferiores que seguem sua linha de pensamento não entendessem da mesma forma quando se tratasse de requerimentos formulados dentro do próprio ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, conclui-se que, nas decisões sobre este tema, o princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais do art. 5º da CRFB/88 e o direito à felicidade estão sendo aplicados de forma cada vez mais necessária e universal. O direito a uma vida digna é inerente a qualquer indivíduo, não importando classe social, opção sexual, ou identidade de gênero. O entendimento individual de cada pessoa sobre sua identidade é particular a ela, tendo, portanto o direito de se apresentar e de ser reconhecido na sociedade e no ambiente cotidiano, segundo seu próprio entendimento e autodeterminação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Agenor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

ARAÚJO, Nadia, **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 3ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARBOSA, HH. **Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais**, v. 20, n. 2. 2012. Disponível em <periódicos.ufsc.br>. Acesso em 17 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentenças Estrangeiras. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BEVILÁCQUA, Clóvis. *Princípios Elementares do Direito Internacional Privado*. São Paulo: sem editora, 1944.

CASTRO, Amilcar de. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHAVES, Antônio. **Castração, esterelização e mudança artificial de sexo**, In: Rio de Janeiro: Revista Forense, Vol. 276, 2004.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional Privado**. Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V.12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Elmo Pilla. **O princípio da ordem pública em Direito Internacional Privado**. Porto Alegre: sem editora, 1966.

SAVIGNY, Friederich Carl Von. **Sistema del Derecho Romano Actual**. Tomo 1. 2ª edição. Madri: Centro Editorial de Góngova, s/d.

TENÓRIO, Oscar. **Direito internacional privado**, vol. II. 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional privado**, vol. II, 11ª ed. Rio de Janeiro, 1976. FREITAS, Teixeira de. Ver o art. 5º da Parte Geral do *Esboço*.

< [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttex&pid=S2177-70552013000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S2177-70552013000200011) > Acesso em 20 de maio de 2017.

< [www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais](http://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais) > Acesso em: 20 de maio de 2017.

VALADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. Vol.1.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos**. 1 ed. São Paulo: Editora Santos, 1996.

\_\_\_\_\_. **Identidade Sexual e Transexualidade**. 1 ed. São Paulo, Roca, 2009.

VIEGAS, C. M. A. R.; RABELO, C. L. A.; POLI, L. M. **Os Direitos Humanos e da personalidade do transexual: prenome, gênero e autodeterminação**. Disponível em < [www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br) >. Acesso em 17 de maio de 2017.

Ver a SEC 802/US, cujo relator foi o ministro José Delgado. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sentença Estrangeira Contestada 802/US. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 26/05/2017.

< [g1.globo.com/to/Tocantins/noticia/2016/e-ser-invisivel-diz-professor-sobre-situacao-dos-transexuais-no-tocantins.htm](http://g1.globo.com/to/Tocantins/noticia/2016/e-ser-invisivel-diz-professor-sobre-situacao-dos-transexuais-no-tocantins.htm) > Acesso em 20 de maio de 2017.